



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Carmópolis



Nº Processo 201772100774 - Número Único: 0000806-21.2017.8.25.0017

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Réu: ESTADO DE SERGIPE

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Sergipe contra o Estado visando a obrigar esse ente a contratar equipe técnica, servidores e serviços auxiliares, devidamente treinados e capacitados, para serem lotados no Abrigo Regional de Carmópolis bem como tenha esse seu imóvel restaurado.

Como é sabido, esse abrigo é uma entidade de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco provenientes das cidades de Carmópolis, General Maynard, Rosário do Catete, Santa Rosa de Lima, Amaro do São Francisco, Cedro de São João, Telha, Divina Pastora e Riachuelo, e foi inaugurado em 11/2015. Já naquele ano, foi depredado por adolescentes e os danos materiais provocados no imóvel do abrigo tinham sido sanados quando da propositura da ação. Como se não bastasse, alega o acionante que a entidade ficou privada de sua equipe técnica no dia 27/04/2017 o que implica sérias consequências tais como impossibilidade de realização do Plano Individual de Acompanhamento e de promover o trabalho psicossocial necessário para poder reinserir os menores abrigados ao convívio familiar.

Salientou a necessidade de concurso público para contratação de coordenador, psicólogo, assistente social, auxiliares de educadores sociais e cuidadores sociais nos termos estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O autor pediu ainda, em caráter liminar, a contratação imediata desses servidores e, no prazo de 60 (sessenta) dias organizar concurso público para nomear servidores efetivos para as funções. No mesmo prazo, requereu a realização nos reparos do imóvel ou sua substituição e, em 30 (trinta) dias, a aquisição de material lúdico e educativo dentre outros pedidos contidos na p. 15, que são, em verdade, obrigações impostas pela natureza do abrigo e pela própria lei que o rege.

Juntou documentos às páginas 18/518, destacando-se a Informação Técnica nº 123/2016 (pp 131/139) e as conclusões nos relatórios de páginas 147, 152, 310, 367, 410 e as declarações de fls. 515 e 516.

Este Juízo concedeu o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o réu apresentar explicações, fazendo-as às páginas 535/542 onde requereu a realização de uma audiência "prévia". Com a concordância do Ministério Público (p. 545), foi deferida a audiência (p. 558), porém, nesse interim, este Juízo realizou Inspeção Judicial (p. 562), onde pôde confirmar as irregularidades mencionadas na inicial. De fato, além de algumas irregularidades no imóvel, como ausência de grades para proteger as instalações de invasões e



Assinado eletronicamente por CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a) de Carmópolis,

em 29/03/2019 às 10:55:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019000751941-93. f: 1/4

furtos, ausência de mobiliário suficiente e não instalação de móveis novos e equipamentos de ar-condicionado dentre outros acessórios, ainda em caixas nas dependências da administração, bem como ausência de sistema de prevenção e combate a incêndios, foi constatada a falta da equipe técnica, havendo no local apenas duas cuidadoras e a cozinheira e o segurança local. Outrossim, a Coordenadora do Abrigo não estava no local (p. 574).



Audiência realizada em 04/07/2017 conforme termo de fls. 575/576.

No documento de pp 594 e seguintes, consta atendimento de parte das demandas do abrigo.

A-Secretaria de Estado e Planejamento, Orçamento e Gestão, por seu turno, apresentou a proposta de contratação temporária para suprir a necessidade de psicóloga e assistente social (pp 599 e seguintes).

Na manifestação de pp 604 e seguintes, o Ministério Público reafirma a necessidade de realização de concurso público para contratação de assistente social e psicólogo e insistiu na necessidade de uma conclusão liminar.

Juntou Informação Técnica confeccionada em agosto último (pp 611/617).

Tutela de evidência concedida às páginas 635/637 em caráter parcial, onde foi determinado ao Estado de Sergipe "proceda a imediato processo seletivo para contratação emergencial e temporária para lotação no Abrigo Regional de Carmópolis de dois profissionais de nível superior (psicólogo e assistente social) de preferência entre pessoas que já tenham experiência no trabalho com menores de idade abrigados e na confecção de PIA a fim de abreviar o processo de capacitação para que tais profissionais iniciem suas atividades o quanto antes, bem como para que proceda à inclusão no orçamento de 2018 de receitas destinadas a Concurso Público para contratação em caráter definitivo para tais funções, devendo-se lançar edital para tanto no prazo de 90 dias", sendo tal decisão acrescida de esclarecimento pela decisão de p. 664 com a seguinte redação: "a fim de garantir a eficácia da decisão, acolho os embargos para aclará-la e determinar: a contratação direta, por prazo determinado, da equipe técnica da maneira mais breve o possível e instauração imediata de processo seletivo para contratação, via concurso público para seleção e nomeação de equipe técnica definitiva."

Na contestação de p. 675/690, o Estado de Sergipe argumentou que a questão constitui mérito administrativo, não sendo cabível que o Poder Judiciário se imiscua em tal por não haver ilegalidade, mas exercício do poder discricionário do administrador.

Também alega que o Estado de Sergipe sofre com a insuficiência de recursos para realizar investimentos no referido abrigo e que está no limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal sendo inviável novas contratações que impliquem aumento de despesa com pessoal.

Manifestação da parte autora às p. 695/701.

Anunciado o julgamento da lide na p. 704.

Às p. 707/708, o Estado de Sergipe informa haver deflagrado processo para contratação tal como determinado na decisão liminar, porém fosse tal prazo estendido por mais 90 dias uma vez que toda a abertura do Processo Seletivo deu-se antes mesmo daquela decisão, o que foi deferido na decisão de p. 720.

Às p. 724 e seguintes, a parte autora apresenta relatório de visita técnica ao Abrigo Regional de Carmópolis realizada em 27 de agosto de 2018 sendo constatado, novamente, ausência de equipe técnica desde junho de 2018, impossibilitando a confecção dos Planos Anuais de Acolhimento (PIA).

Às p. 774 e seguintes, há o Ofício informando a contratação de equipe técnica.

Em nova manifestação, a parte autora informou que realizaria nova inspeção técnica na unidade em 19/02/19, mas, até a presente data, não juntou aos autos.

É o que importa relatar.

A parte ré não nega a procedência da pretensão formulada, porém argumenta não ter condições de realizar concurso público para contratação de servidores efetivos para formar equipe técnica do Abrigo Regional de Carmópolis.

Logo, a controvérsia não está na necessidade de contratação de tal equipe, mas sim na impossibilidade de realização de concurso público.

A situação é deveras delicada revelada nesses três fatos: 1) há a necessidade de contratação imediata desses profissionais; 2) há a inegável precariedade de se manter contratações temporárias que constituem burla à obrigatoriedade do concurso público; 3) há a alegada impossibilidade de realização de contratações via concurso público sob pena de infringência à LRF.

Assim, é possível manter em funcionamento um abrigo que se mantém com contratações ilegais?



Assinado eletronicamente por CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a) de Carmópolis,

em 29/03/2019 às 10:55:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2008.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número da Consulta: 2019000751941-93. fl. 3/4

É fato notório que o Estado de Sergipe não está em situação financeira ideal e, durante toda a instrução, a parte ré não comprovou ter satisfeito as determinações da liminar concedida.



Não foi apresentada pela parte ré, outrossim, a inclusão no orçamento de 2018 de receitas destinadas a Concurso Público para contratação em caráter definitivo para tais funções, tampouco o edital para o concurso consoante determinado em decisão judicial nestes autos.

Assim, o Abrigo permanece funcionando precariamente mediante equipe técnica transitória, permanecendo por vários períodos sem essa, apenas com cuidadores, hipótese que justificaria pedido de interdição da unidade por parte do Ministério Público, pedido que não foi feito, não sendo possível que a sentença a determine sob pena de ser "ultra petita".

Diante de tudo isso, extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, acolhendo parcialmente os pedidos contidos na inicial para confirmar a tutela de evidência concedida em 04/10/2017 e determino que o Estado de Sergipe realize integralmente, entre edital e nomeações, no prazo de 8 (oito) meses, concurso público para lotação da equipe técnica do Abrigo Regional de Carmópolis sob pena de imposição de multa pessoal ao gestor em valor a ser arbitrado oportunamente.

Quanto às demais questões, como apresentação de licenças do Corpo de Bombeiros e obras de reparação de goteiras e da calçada etc, tais devem ser resolvidas administrativamente pelos órgãos competentes a quem incumbe a responsabilidade pela manutenção da segurança dos estabelecimentos públicos e que tem, inclusive, o poder de interditá-los quando constatada irregularidade.

P. R. I.



Documento assinado eletronicamente por CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a) de Carmópolis, em 29/03/2019, às 10:55:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública 2019000751941-93.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA



PROCESSO N° 015.000.00193/2019-9

CONCLUSÃO

Seguem os autos a Procuradora – Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa (PEVA), Dra. Licia Maria Alcantara Machado.

Em 06 / 06 / 19

Anderson

Servidor(a) do Cartório PEVA/PGE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o parecer nº 3194/2019, de fls. 129 à 133, segue com **APROVO** da Procuradora – Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa (PEVA), Dra. Licia Maria Alcantara Machado.

Em, 07 / 06 / 2019

Marina Matos

Servidor (a) do Cartório PEVA/PGE

REMESSA

Remeto os presentes autos com 142 folhas para protocolo.

Em, 07/06/2019

Marina Matos

Servidor (a) do Cartório PEVA / PGE

Praça Olímpio Campos nº 14, B. Centro– CEP 49.010-150 – Aracaju (Se)
Tel.: (79) 3179-7666 – Fax: (79) 3211-2884

www.pge.se.gov.br





ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO

URGENTE

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - SOCIOEDUCADORES, PSICÓLOGOS,
PEDAGOGO E ASSISTENTE SOCIAL**

Ofício nº 348/2018 (e-DOC)

Protocolo nº 015.000.00193/2019-9

Origem: Fundação Renascer do Estado de Sergipe



DESPACHO

*Com o propósito de melhor instrução do feito e considerando que remanescem dúvidas no tocante ao quantitativo total de cargos a ser autorizado nos 04 (quatro) processos seletivos objeto do pedido, retornem-se em DILIGÊNCIA os autos à **SEAD** no escopo de informar se o pedido de autorização governamental refere-se tão somente à contratação de profissionais nas áreas de Socioeducador e Orientador Social nas Especialidades Pedagogo, Psicólogo e Serviço Social, uma vez que constam apenas esses cargos na Declaração sobre Aumento de Despesa (fl. 103), na Estimativa de Impacto Orçamentário (fl. 104), na minuta do Edital de Contratação Temporária de fls. 120-126 e no Parecer nº 3194/2019-PGE de fls. 129-133 dos autos.*

Cumprida a diligência, volvam-se os autos a esta Secretaria para decisão governamental.

Aracaju, 21 de junho de 2019.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Secretário de Estado Geral de Governo



Estado de Sergipe
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Processo nº 015.000.00193/2019-9

ASSUNTO: Processo Seletivo Simplificado – PSS para a Fundação Renascer.

Aracaju, 11 de junho de 2019.

À SEGG,

DESPACHO

1. Trata-se de demanda da Fundação Renascer, solicitando a abertura de Processo Seletivo Simplificado para contratação de cargos de nível médio, socioeducador, e superior, conforme justificativa apresentada nas fls. 05/10. Devido à complexidade e quantitativo de cargos a serem selecionados, solicitamos que a entidade interessada agrupasse os cargos por afinidade, para realização de 3 (três) seleções subsequentes.
2. Sendo assim, os custos foram orçados levando em consideração a atividade meio; a atividade fim (Orientador Social e Socioeducador) e área de saúde. O pedido já obteve opinamento favorável do CRAFI (fl. 93) que autorizou a abertura das três seleções, ao tempo em que estabeleceu tetos de gasto e permitiu a compensação de valores entre os PSS's.
3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o Parecer nº 3194/2019 (fls. 129/133) opinando pela possibilidade jurídica de atendimento ao pedido, condicionando à imediata deflagração de concurso público para os cargos da atividade fim.
4. Dessa forma, encaminhamos o pleito para confecção e publicação de autorização governamental, se assim entender pertinente o Exmo. Sr. Governador do Estado.

Atenciosamente,


GEORGE DA TRINDADE GOIS
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO



PROCESSO: 015.000.00193/2019-9

RECEBI EM: 14/05/2019

AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

EM 14/05/2019

R. Heje
Seguem os autos Conclusos
ao Procurador-Geral do Estado.
Aracaju, 14/05/19
Claudilene de Jesus Santos
Gabinete do Procurador-Geral do Estado

Aracaju, 14/05/2019
Vinicius [illegible]
Procurador-Geral do Estado



REMESSA

Remeto aos autos do PA

Nº 015.000.00193/2019-9

com folhas 116 para PEVA

Em, 24/05/19

Claudio Pereira de Jesus Santos
Gabinete do Procurador-Geral do Estado

Recebido

Em, 24/05/19
Anderson
Rubrica

CONCLUSÃO

Seguem os autos o(a) procurador(a)

Ana Queiroz Carvalho

Em, 15/05/19

Anderson

JUNTADA

junto a estes autos Diligência

Valter 1972 19

Em, 17/05/19

Anderson



GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA
PROCESSO Nº 015.000.00193/2019-9

INTERESSADO: SEAD

ASSUNTO: DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



D I L I G Ê N C I A -

Encaminho os autos à SEAD

Trata-se de resposta inicial ao Despacho de fls. 115, por conduto do qual o titular da Pasta da SEAD requer pronunciamento a respeito da Minuta contida às fls. 109 a 114 dos autos, questionando pontualmente:

a) No item 2, a jornada de trabalho do socioeducador foi definida em regime de plantão de 12x36 horas, contudo assevera-se também que, das 200 (duzentas) vagas para socioeducador serão reservadas 10% (dez por cento) desse quantitativo para jornada de trabalho de 44h semanais.

Quanto a esse ponto, questiona o consulente se existe óbice legal para essa diferenciação, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 6.691/09?

Resposta: Nesse ponto, é preciso atender o que dispõe a lei específica - a Lei nº 5.890/2006, no seu art. 2º, § 2º, que assim determina:

"Art. 2º ...

§ 1º ...

§ 2º Fica mantido o regime de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais e a implementação de turnos de 24x72 horas de descanso, podendo esses turnos ou jornadas, serem fracionados em turnos de 12x36 horas de descanso, conforme necessidade da Fundação Renascer do Estado de Sergipe - RENASCER." (NR)."

É certo que a implementação de turnos, como está expresso no dispositivo acima, não exclui a possibilidade de prestação dos serviços em turnos, jornada de trabalho de 44h semanais, desde que esta medida não resulte em se exceder o quantitativo mensal de 220 horas imposto pelo § 2º do art. 2º da Lei.



GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA



b) atendendo a orientação desta PGE, os vencimentos dos servidores contratados são pagos em parcela única, onde já deve estar computado o vencimento básico e a GEASE.

Quanto a esse ponto, questiona o consulente se a previsão editalícia acerca do Auxílio-Transporte ser calculado tomando-se como base o vencimento da Tabela da Lei nº 7.820/14 estaria de acordo com a legislação, uma vez que vem sendo adotada para se evitar distorções em relação ao Cargo Referência - Agente de Medidas Socioeducativas?

Resposta: A previsão editalícia a respeito do Auxílio-Transporte deverá atender ao que dispõe a lei específica. Essa prescrição determina que seja utilizado o valor base percebido pelo beneficiário da vantagem.

No caso, o resultado da obediência a essa prescrição é tomar-se como parâmetro o valor do vencimento-base dos empregos que estão sendo utilizados como paradigmas, ou seja, a Tabela da aplicável aos titulares de cargos regidos pela Lei nº 5.890/2006 e não os titulares dos cargos regidos pela Lei nº 7.820/2014.

Outrossim, passando a atender o que solicita o consulente no item 3 do Despacho em tela, percebe-se no Edital que foi acostado às fls. 109/114 outros pontos a se corrigir.

- é preciso alterar o item 2.1 e seguintes (fls. 103), para prever a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiências e também a reserva de vagas para afrodescendentes:

- para o cargo de Orientador Social, devem ser reservadas vagas sem estratificação por área, e sim para o quantitativo total do cargo, a fim de viabilizar a reserva para ambas as cotas acima referidas;

- o novo disciplinamento aplicável às reservas de vagas para portadores de deficiência, estatuida no Decreto nº Decreto Federal nº 9.506, de 24/09/2018, determina que:

"Art. 8º O resultado do concurso público ou do processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, será publicado em lista única



GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

com a pontuação dos candidatos e a sua classificação, observada a reserva de vagas às pessoas com deficiência de que trata este Decreto.

§ 1º A nomeação dos aprovados no concurso público ou no processo seletivo deverá obedecer à ordem de classificação, observados os critérios de alternância e de proporcionalidade entre a classificação de ampla concorrência e da reserva para as pessoas com deficiência, e o disposto nos § 1º e § 2º do art. 1º.

§ 2º A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato ocupante de vaga reservada implicará a sua substituição pelo próximo candidato com deficiência classificado, desde que haja candidato com deficiência classificado."

Ou seja, já não existe respaldo legal para a publicação de uma lista específica com os nomes dos candidatos portadores de deficiência, devendo a convocação para assunção do cargo se dar por ordem de classificação, devendo os candidatos com direito às cotas ocupar a posição de convocação determinada pela própria aplicação da reserva de vagas.

Exemplificando, mesmo que haja um único candidato portador de deficiência classificado, e que sua posição corresponda à de número 100 na ordem de classificação geral, quando o número de convocações atingir o percentual que permita se chegar a um número inteiro, deverá ser convocado o candidato portador de deficiência. No caso de preenchimento de cinco vagas, o quinto candidato será aquele da centésima classificação na lista geral, pois a lei local fixou em 20% (vinte por cento) essa reserva - Lei Complementar 33/96.

Para os candidatos afrodescendentes, a lei local fixou em 10% (dez por cento) essa reserva - Lei 8.331/2017.

- é preciso alterar o item 1 - Objeto (fls. 103-verso), para deixar de constar a distinção de vagas por sexo, uma vez que fere o princípio constitucional da isonomia entre os candidatos; sempre lembrando que o princípio da isonomia encontra-se expresso taxativamente, no artigo 4º, inciso

Deliberação SEAD-Main de 2016-Contratação da Renascer-0150000019720199.doc

Página 3 de 5

Prça Olímpia Campos, nº 14, Centro, Aracaju - Se - CEP 49010-040
Tel: (78) 3178-7600 - www.pge.se.gov.br



9



GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

VIII, que dispõe sobre a igualdade racial; do artigo 5º, I, que trata da igualdade entre os sexos; do artigo 5º, inciso VIII, que versa sobre a igualdade de credo religioso; do artigo 5º, inciso XXXVIII, que trata da igualdade jurisdicional; do artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista; do artigo 14, que dispõe sobre a igualdade política ou ainda do artigo 150, inciso III, que disciplina a igualdade tributária.

- o item 2.3 (fls. 110) deve ser suprimido, pois não tem respaldo legal.

- Deve ser incluída a previsão de pagamento da verba denominada Auxílio-Alimentação, direito introduzido no texto da Lei nº 5.890/2006 pela Lei nº 8.183/2016.

Ademais, é preciso que se diga que a decisão final prolatada na Ação Civil Pública nº 201311700542 ordenou a realização de Concurso Público, e não a replicação periódica de contratações temporárias.

Essa conduta acaba por lesar o princípio constitucional de acesso aos cargos públicos mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

Esta Procuradoria Geral do Estado já esclareceu essa situação em diversas ocasiões, inclusive recomendando a realização de concurso público sempre que houve oportunidade.

Nesse passo, considerando a declaração de fls. 80, é possível concluir que a mesma adequação orçamentária e previsão na Lei Orçamentária Anual que permite o pagamento dos servidores contratados por Processo Seletivo Simplificado permitiria, em tese, a destinação dessa despesa para pagamento de admitidos por concurso público.

A fim de análise mais adequada do Processo Seletivo em pauta, é preciso que se acoste Justificativa que referende, sem qualquer dúvida, a impossibilidade de realização de concurso público destinado à ocupação das vagas em questão.





GOVERNO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA



RECOMENDA-SE assim à SEAD que cumpra a presente Diligência, adequando o Edital de PSS ao que aqui se orienta.

Para tanto, encaminho o processo em diligência ao subscritor do Despacho de fls. 115, a fim de que providencie o atendimento do que ora é requerido.

Cumprida a diligência com a urgência que o caso requer, retornem-se os autos a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer.

Aracaju, 16 de maio de 2019

Ana Queiroz Carvalho

Procuradora do Estado-OAB/SE 4.142

PEREIRA

Remeto os autos do PA

nº 013.000 00193/2019-9

com 119 folhas

para Protocolo

Em 27 / 05 / 19

Anderson





Estado de Sergipe
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Processo nº 015.000.00193/2019-9

ASSUNTO: Processo Seletivo Simplificado – PSS para a Fundação Renascer.

Aracaju, 1º de julho de 2019.

À SEGG,

DESPACHO

1. Em atenção ao despacho de fls. 144, solicitando informações sobre a abertura de Processo Seletivo Simplificado para a Fundação Renascer, esclarecemos que apesar do pedido para abertura das 4 (quatro) seleções já ter obtido opinamento favorável do CRAFI (fl. 93), o parecer da Procuradoria Geral do Estado somente analisou a possibilidade jurídica de imediata deflagração para os cargos da atividade fim: Orientador Social e Socioeducador.
2. Dessa forma, encaminhamos o pleito para confecção e publicação de autorização governamental, se assim entender pertinente o Exmo. Sr. Governador do Estado, apenas para a seleção da atividade fim.

Atenciosamente,


GEORGE DA TRINDADE GOIS
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ACP Nº



201311701182

INTERDIÇÃO

DA USIP E

CENAM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Escrivania da 1ª Câmara Cível
PÇA FAUSTO CARDOSO, 112
Bairro - Centro Cidade - Aracaju
Cep - 49010-903 Telefone - (79) 3226-3142

Normal



201800702429



PROCESSO: 201800719461 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0006102-41.2018.8.25.0000
NATUREZA: Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: E.D.S.
AGRAVADO E OUTROS: F.R.D.E.D.S.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Desembargador(a) do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Assim, preliminarmente, considerando as peculiaridades do caso em tela, defiro o efeito suspensivo pleiteado, suspendendo os efeitos das decisão objurgada e amplio o prazo fixado de 60 (sessenta) para 120 (cento e oitenta) dias. Oficie-se ao MM. Juízo a quo para que tome conhecimento do teor da presente decisão. Encaminhe-se o ofício supracitado com cópia integral desta decisão. Intimem-se os Agravados para, querendo, ofertarem contrarrazões no prazo legal. Em ato contínuo, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: FUNDACAO RENASCEER DO ESTADO DE SERGIPE
Residência: RUA DOUTOR CANUTO GARCIA MORENO, S/N
Bairro: LUZIA
Cidade: ARACAJU - SE

Diretoria Administrativa
Documento Recebido
Em: 08/10/18
Ass: [Assinatura]
Ass: Fundação Renascer

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **Lazaro Valadares Nolasco Farias**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Escrivania da 1ª Câmara Cível, em 17/09/2018, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018002278217-93**.

Recebi o mandado 201800702429 em ____/____/____



Assinado eletronicamente por **Lazaro Valadares Nolasco Farias**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Escrivania da 1ª Câmara Cível, em 17/09/2018 às 10:45:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018002278217-93. fl: 1/1

Recebido no Gabinete da Presidência
da Fundação Renascer

Em 08/10/18 às 11:05 Hs

A Presen / Copia para confer-
ciment

08/10/2018

Willington Dantas Marqueira Marques
Diretor Presidente
Fundação Renascer



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SERGIPE.

Agravo de Instrumento
Processo nº. 201811700534
Agravante: Estado de Sergipe.
Agravado: Defensoria Pública de Sergipe.

"Legalidade e liberdade são as tábuas da vocação do advogado. Nelas se encerra, para ele, a síntese de todos os mandamentos. Não desertar a justiça, nem cortejá-la. Não lhe faltar com a fidelidade, nem lhe recusar o conselho. Não transgredir da legalidade para a violência, nem trair a ordem pela anarquia. Não anteponer os poderosos aos desvalidos, nem recusar patrocínio a estes contra aqueles. Não servir sem independência à justiça, nem quebrar da verdade ante o poder. Não colaborar em perseguições ou atentados, nem pleitear pela iniquidade ou imoralidade. Não se subtrair à defesa das causas impopulares, nem à das perigosas, quando justas. Onde for apurável um grão, que seja, de verdadeiro direito, não regatear ao atribulado o consolo do amparo judicial. [...]. Gritos nossos. (Rui Barbosa, em Oração aos Moços).

O ESTADO DE SERGIPE, pessoa jurídica de direito público interno já devidamente qualificado nos autos do feito em epígrafe, vem, ante a honrosa presença de Vossa Excelência, oportuna *tempore*, inconformado com a v. decisão que **concedeu liminar** no bojo de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Sergipe, determinando que a Fazenda Pública Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias adote providências "no sentido de que os adolescentes/jovens internados no **Centro de Atendimento ao Menor – CENAM** sejam **transferidos a local adequado que atenda as exigências contidas na Lei nº 12.594/12 SINASE, sob pena de ser expedido ALVARÁ DE DESINTERNAÇÃO**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

COLETIVO em favor de todos os internados na referida unidade", interpor Insurgência na forma de

AGRAVO DE INSTRUMENTO

forte nas razões fáticas e jurídicas a seguir alinhavadas.

Roga o AGRAVANTE que, recebido o presente recurso, seja intimado o AGRAVADO, nos termos do art. 1.019, II do Novo Código de Processo Civil para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões recursais e, com ou sem a referida apresentação, ao final, seja dado provimento à presente insurgência.

Ressalte-se que em razão de o processo ter natureza eletrônica, deixa o Estado agravante de juntar cópia do processo originário e demais peças processuais, ante a dispensa legal prevista no §5º do art. 1.017 do CPC, fazendo a juntada de documentos novos demonstrando as providências adotadas e o funcionamento do CENAM mantido pela Fundação RENASCER.

Termos em que, a par do acesso a toda documentação existente no referido processo eletrônico, além das razões anexas que, inclusive, demonstram o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Ordenamento Jurídico para o manejo da presente sublevação, aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 23 de julho de 2018.

Evânio José de Moura Santos
Procurador do Estado
OAB-SE 2.884

Página 2 de 12



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

COLEDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE;
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR;
DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

I. BREVIÁRIO FÁTICO

Trata-se de Ação Civil Pública com o propósito de promover a Apuração de Irregularidade em Entidades de Atendimento ajuizada pela Defensoria Pública de Sergipe, com o fito de compelir o Estado de Sergipe ao cumprimento de sentença anteriormente lavrada no bojo da Ação Civil Pública nº 201311701177 para, liminarmente, proceder transferência de todos os adolescentes/jovens em conflito com a lei, internados no **Centro de Atendimento ao Menor - CENAM** nos termos da Lei nº. 8.069/90, para local adequado que atenda as exigências contidas na Lei nº 12.594/12, sob o argumento de que a atual unidade socioeducativa de internação possui inúmeros problemas de ordem estrutural, pessoal e sanitária, situação esta que poderá acarretar danos irreparáveis, de ordem moral e física aos menores internados em referida unidade, sob pena de expedição de Alvará de Desinternação Coletivo para todos os jovens internados.

Nesse contexto, fora ajuizada a lide *sub examine* com o propósito



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

de que o Poder Judiciário determine ao Poder Executivo que proceda à transferência dos adolescentes/jovens internados.

O juízo de piso inicialmente deferiu o pedido formulado pela Defensoria Pública, exarando decisão com o seguinte teor:

"Intimem-se o Governador do Estado de Sergipe, o Presidente da Fundação Renascer, ambos pessoalmente, e o Estado de Sergipe para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra(m) a determinação contida no bojo da decisão liminar prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 201311701177, no sentido de que os adolescentes/jovens internados no Centro de Atendimento ao Menor – CENAM sejam transferidos a local adequado que atenda as exigências contidas na Lei nº 12.594/12 – SINASE, sob pena de ser expedido ALVARÁ DE DESINTERNAÇÃO COLETIVO em favor dos socioeducandos internados na referida unidade.

Registre-se, ainda, que a referida decisão proferida por este Juízo foi mantida no bojo do Agravo de Instrumento nº 201300223975, interposto pela Fundação de Renascer.

Dê-se ciência à 8ª Promotoria.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, (imediatamente conclusos)". (Original desprovido de grifos).

Importante registrar, consoante faz prova a documentação que segue em anexo que diversas foram as providências desenvolvidas no CENAM no escopo de melhor ajustar referida unidade de internação de adolescentes em conflito com a lei, sendo realizadas reformas (fotografias em anexo), enquanto aguarda-se a inauguração da nova unidade (documentos em anexo).



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

Além disso, durante a atual gestão da Fundação RENASCER vários foram as atividades regularmente desenvolvidas pelo CENAM (atividades educacionais, recreativas, oficinas de música, teatro e literatura, dentre outras), conforme atestam os documentos em apenso.

Portanto, tem-se situação completamente diversa da narrada na inicial e acatada pela magistrada de piso, razão pela qual deve ser revista a decisão vergastada, consoante argumentos doravante esmiuçados.

Eis, em suma, o que impende relatar.

II – PRELIMINARMENTE, DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O MANEJO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Os requisitos necessários para o manejo da presente insurgência foram preenchidos com louvor *in hoc casu*, nos termos do estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil, senão vejamos:

a) Considerando a data da citação do Estado de Sergipe por intermédio do Procurador-Geral do Estado em exercício no último dia **13.06.2018**, considerando, ainda, a ausência de expediente forense nos dias **22.06.2018**, **27.06.2018**, **29.06.2018** e dia **02.07.2018** e a data do protocolo do presente recurso, tem-se que a tempestividade é inquestionável, haja vista o prazo para a interposição da presente insurgência ser computado em dobro e em dias úteis, nos termos dos arts. 183 e 219, ambos do Novo Código de Processo Civil;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

b) Quanto à natureza da decisão recorrida, tem-se por inequívoco que se trata de decisão interlocutória (art. 203, § 2º, Novo Código de Processo Civil), haja vista que não esgota a fase de conhecimento do procedimento comum, decidindo, apenas pedido liminar (tutela provisória) formulado pela Defensoria Pública do Estado de Sergipe, sendo, portanto, tal decisão atacável pelo presente meio recursal, conforme entendimento que exala do artigo 1.015, inciso I da Lei 13.105/2015, a saber:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias; (Grifo nosso).

Assim, tem-se, no caso vertente, como inquestionável que a **decisão interlocutória ora impugnada, que concede tutela antecipada à Defensoria Pública do Estado de Sergipe**, se revela completamente descabida, pelos seguintes fundamentos:

A um, por faltar-lhe um dos elementos essenciais para sua concessão, qual seja: *periculum in mora*, o que, também, causa à parte agravante severa lesão;

E a dois, por exaurir, em sede de cognição absolutamente perfunctória, o objeto da demanda, violando, assim, o que dispõe o art. 1º, §3º da já citada Lei 8.437/92.

Allado a isto, a decisão impõe obrigações que são impossíveis de serem cumpridas no prazo assinalado, seja em razão da necessidade de atender as exigências legais de licitação para a realização da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

maioria das providências assinaladas pela Defensoria Pública do Estado, seja em virtude da necessidade de prévia dotação orçamentária para atendimento à demanda, não podendo o Poder Judiciário, a pedido da Defensoria Pública, se imiscuir dizendo o que deve ser feito pelo administrador público e em que prazo deve ser feito, impondo a este o desrespeito aos ditames da legalidade.

De mais a mais, a tutela de urgência fora deferida em seu desfavor com imposição, inclusive, de pena de desinternação de todos os jovens internados, denotando a clarividente possibilidade de ataque a esta decisão **através do Agravo de Instrumento**.

Corroborando a viabilidade da interposição desse recurso na hipótese vertente, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, o seguinte:

"Cumpre analisar as hipóteses de cabimento do agravo de Instrumento previstas no rol exemplificativo do art. 1.015 do Novo CPC e como uma interpretação analógica pode ser feita dentro do limite do razoável.

O inciso I admite o cabimento do recurso contra as decisões sobre a tutela provisória, ou seja, qualquer decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela dessa espécie (antecipada, cautelar e de evidência). Nessa hipótese de cabimento não bastará a natureza interlocutória da decisão, importando também a sua autonomia, pois, se se decidir a tutela antecipada na sentença, o recurso cabível será a apelação, nos termos do art. 1.013, § 5º, do Novo CPC². (Grifo nosso).

c) Ao presente agravo não serão anexadas as peças

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. Ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1561.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

reputadas como necessárias para o conhecimento desta douda Relatoria, em razão de o mesmo tramitar pela via eletrônica, sendo esta providência, pois, dispensada, não se fazendo necessária, também, e por óbvio, a comprovação de pagamento de preparo recursal e porte de remessa e de retorno, haja vista a Fazenda Pública ser dispensado do pagamento de despesas processuais, quando da interposição de recursos, consoante estatuído pelo art. 1.007, § 1º, do NCPC.

D) Por fim, pugna-se pela concessão do efeito suspensivo, por se estar diante de decisão interlocutória que concede, liminarmente, tutela antecipada, gerando, assim, efeitos práticos sobre a economia pública e a ordem administrativa que merecem ser suspensos até o final julgamento do agravo, consoante disposto no art. 1.019, I, do NCPC, verbis:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
1 - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Insta deixar consignado, antes de explorarmos os requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado, que nem todo recurso tem efeito suspensivo previsto em lei, porém, em todos é possível a sua obtenção, desde que observados no caso concreto determinadas condições.

Consoante leciona a doutrina, o efeito suspensivo previsto em lei denomina-se efeito suspensivo próprio ou *ope legis*, sendo a lei, portanto, encarregada da sua previsão como regra, enquanto que o efeito suspensivo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

obtido no caso concreto, a depender da satisfação de determinados requisitos, denomina-se efeito suspensivo impróprio ou *ope judicis*, cabendo ao juiz, nesta segunda hipótese, concedê-lo.

O efeito suspensivo impróprio encontra previsão no parágrafo único do art. 995 do Novo CPC, que por sua vez elenca os requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pelo relator no caso concreto, quais sejam: **a)** risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, acarretado pela geração imediata de feitos da decisão interlocutória; e **b)** restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Eis o que dispõe o art. 995, do NCPC, verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Grifo nosso)

Não há dúvidas de que na situação vertente se observa a forte presença de ambos os requisitos legais, de tal modo que o "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação" mostra-se evidente nas consequências advindas da espera do julgamento do agravo, podendo acarretar **prejuízos concretos à segurança pública, notadamente em razão da desinternação coletiva de adolescentes em conflito com a lei** (muitos respondendo a diversos processos e com várias ordens de apreensão judicial), além de transtorno para a



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

ordem administrativa, na medida em que impõe medidas drásticas e de graves consequências administrativas.

Ademais, com relação à necessidade de **"ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso"**, esta repousa justamente no fato de que o Estado AGRAVANTE desde a primeira demanda judicial vem adotando providências, seja em relação à melhorias efetuadas no prédio da unidade (fotografias em anexo), como também em seus trabalhos pedagógicos e de ressocialização (vide atividades desenvolvidas em apenso), seja em relação a construção e em breve inauguração da **uma nova unidade de atendimento ao menor em conflito com a lei**, prevista para o vindouro mês de agosto do corrente ano.

Em decorrência dos pontos acima expostos, deve o presente recurso ser conhecido por esta Egrégia Corte de Justiça e ao final dado provimento, na forma dos pedidos doravante esmiuçados.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

No escopo de acuradamente apontar os fundamentos jurídicos que embasam a presente sublevação, divide-se em tópicos a argumentação jurídica doravante esgrimida, legitimando a interposição do presente Agravo de Instrumento e a concessão por esta Egrégia Corte de Justiça do perseguido efeito suspensivo ativo, impedindo-se a concretização da decisão judicial vergastada, notadamente a soltura indiscriminada de todos os adolescentes em conflito com a lei, apreendidos nos termos da Lei nº. 8.069/90.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

3.1. DO GRAVE RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA, A ORDEM PÚBLICA E A PAZ SOCIAL. DECISÃO JUDICIAL LIMINAR QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE "ALVARÁ COLETIVO DO SOLTURA" DE TODOS OS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI APREENDIDOS OU INTERNADOS NOS TERMOS DA LEI Nº. 8.069/90. RISCO DE GRAVE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

A palavra segurança está ligada à sensação de estar seguro, de estar resguardado de possíveis danos ou riscos, estar livre de perigos, resumindo, é estar protegido de alguma coisa ou alguém que possa lhe causar algum dano.

Nesse contexto tem-se que o conceito de segurança pública abrange à segurança de toda uma comunidade e a manutenção da ordem pública e paz social, visando à proteção do interesse coletivo de toda a população.

Cria ao Estado, como ente público, um poder-dever, uma obrigação em promover a segurança pública, a justiça, a ordem pública, o bem-estar e a paz social numa comunidade, trabalhando com ações de prevenção e repressão para assegurar os direitos fundamentais aos seus cidadãos, assim podemos dizer que a segurança pública não é somente um meio, mas um dos fins do Estado.

Quanto à responsabilidade do Estado em gerir a segurança pública e a manutenção da ordem pública e paz social, assim se posiciona o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário com Agravo nº 654432/GO), verbis:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível à manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: "1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria. (ARE 654432, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 08-06-2018 PUBLIC 11-06-2018) - (Grifo nosso).



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

Aliado ao conceito de segurança pública, deve-se inserir a definição do princípio da supremacia do interesse público, estando o mesmo umbilicalmente ligado à garantia do direito coletivo e bem estar social, consistindo em direito constitucionalmente adquirido à toda comunidade, deixando os seus contornos mais evidentes no âmbito do direito público.

Nesse contexto, tem-se como relevante transcrever a definição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que afirma, a seguir:

"O Direito deixou de ser apenas instrumento de garantia dos direitos do indivíduo e passou a ser visto como meio para consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar coletivo.

Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram: **houve uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas,** com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público."² (grifo nosso)

Em observância ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99 percebe-se expressamente a previsão deste princípio nos atos da administração pública, sempre visando atender o interesse coletivo, *ipsis litteris*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios** da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência.

(...)

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo* - 30ª ed. Rev., atual. e ampli. - Rio de Janeiro. Forense, 2017, p. 136.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; (grifo nosso)

Ademais, considerando o quanto disposto na Constituição Federal, aliado ao princípio da supremacia do interesse público, pode-se afirmar, sem margem para dúvidas, que a **paz social** e a **garantia da ordem pública** estão inseridos neste contexto.

Promoveu-se esse intrólito no escopo de apontar o equívoco da decisão vergastada e como referido julgado, acaso mantido, colega em risco à segurança pública e os demais princípios acima citados.

Com efeito, a decisão exarada pelo juízo a quo determina que o Estado de Sergipe em 60 (sessenta) dias providencie a transferência de todos os adolescentes em conflito com a lei internados no CENAM, sob pena de expedição de um **Alvará de Soltura Coletivo**, para desinternação de todos os adolescentes em conflito com a lei atualmente cumprindo medidas de internação em referida unidade socioeducativa.

Consigne-se que referida medida vai de encontro ao princípio da supremacia do interesse público, expondo a risco à segurança pública de todo o Estado de Sergipe, havendo sérios riscos para todos os cidadãos e o patrimônio e o bem estar social.

Colhe-se da Constituição Federal de 1988 a obrigação que o Estado tem, em prover a segurança pública e o controle da paz social, disposto no inciso IV do art. 3º e no caput do artigo 144, vejamos a seguir:

Página 14 de 17



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

Verifica-se que referida medida de conteúdo drástico não se mostra adequada e em consonância com os preceitos agasalhados na Constituição Federal de 1988.

Ademais, impende registrar que, conforme atestam os documentos em apenso, o Estado de Sergipe não encontra inerte, tendo adotado diversas providências administrativas para o regular funcionamento do CENAM, desenvolvendo atividades pedagógicas, recreativas e socio-educativas com todos os internos, além de ter realizado obras de reforma na atual unidade.

Malgrado tudo isso, também adotou o Estado de Sergipe diversas providências no escopo de construir e inaugurar a nova unidade de internação de menores em conflito com a lei, estando prevista a inauguração para o próximo mês de agosto do ano em curso.

Portanto, com amparo nos preceitos constitucionais acima transcritos, roga-se pelo conhecimento e provimento da presente sublevação, reformando-se a decisão vergastada que expõe a severo risco a segurança e a ordem pública, além da supremacia do interesse público.

3.2. EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO QUE ESGOTE NO TODO OU EM PARTE O OBJETO DO LITÍGIO - NULIDADE DA DECISÃO GUERREADA.

É imperioso destacar que a concessão da liminar esgota em parte o objeto da Ação Civil Pública em comento ao determinar que "o Estado de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

"Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - **promover o bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...." (grifo nosso)

Importante repisar que o caso em epígrafe diz respeito a adolescentes em conflito com a lei que praticaram atos infracionais análogos a crimes, muitos deles hediondos como homicídio qualificado, latrocínio, estupro, tráfico de drogas, não sendo adequado e recomendável em um único ato colocar em liberdade todos esses adolescentes.

Referida decisão expõe à coletividade a severo risco, havendo verdadeira agressão a segurança pública.

Portanto, roga o Estado de Sergipe pela concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, suspendendo-se o efeito da decisão vergastada, diante do risco à ordem e segurança pública existente no cumprimento da liminar que determina a expedição de alvará coletivo de soltura para todos os menores infratores que estão cumprindo medidas socioeducativas de internação no CENAM.

Página 13 de 27



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

Sergipe para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, cumpra(m) a determinação contida no bojo da decisão liminar prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 201311701177, no sentido de que os adolescente/jovens internados no Centro de Atendimento ao Menor - CENAM sejam transferidos a local que atenda as exigências contidas na Lei nº 12.594/12 - SINASE, sob pena de ser expedido ALVARÁ DE DESINTERNAÇÃO COLETIVO em favor dos socioeducandos internados na referida unidade".

Qual a possibilidade de reversibilidade da medida se esta for cumprida de imediato em sede de cognição sumária?

A resposta é óbvia: nenhuma.

A tutela concedida satisfaz a demanda esgotando, em parte, os pedidos narrados na inicial da Defensoria Pública, havendo, em verdade, um julgamento antecipado da lide sem a participação do réu, o Estado de Sergipe.

Esse atropelo é expressamente rechaçado pela dicção do art. 1º, §3º da Lei nº 8.437/92 e isso se deve em razão do caráter satisfativo e definitivo que pode revestir uma ordem judicial dessa natureza, o que causará, sem sombra de dúvidas, imensos prejuízos de ordem administrativa, econômica e financeira para o ente público.

Eis o comando legal:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no julgo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. – grifamos.

Entendimento contrário transforma a previsão legal em letra morta. Nessa linha, merece registro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE ATIVA – ASSOCIAÇÃO – COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO SOBRE BENFEITORIAS – IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENOS DE MARINHA – CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO – ART. 2º DA LEI 8.437/92. 1. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar possível violação a dispositivos constitucionais. 2. A relação jurídica decorrente do contrato administrativo de enfiteuse sobre imóveis situados em terrenos de marinha, regulada pelo Decreto-lei 9.760/46, não se enquadra no conceito de relação de consumo, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 3. As associações têm legitimidade ativa para propor ação civil pública visando a proteção de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como substituta processual – legitimação extraordinária, mesmo que não se trate de relação de consumo. 4.

Página 17 de 22



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

A concessão de liminar contra o poder público, quando não esgote o objeto da ação é admitido, na interpretação do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92. 5. É nula a liminar concedida contra pessoa jurídica de direito público sem a observância da sua oitiva prévia (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes do STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido." (REsp 667939/SC; RECURSO ESPECIAL 2004/0080341-8; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 20/03/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 13.08.2007 p. 355).

Demonstra-se, então, diante do caso concreto, a ausência de um dos requisitos imprescindíveis à concessão das tutelas de urgência, qual seja, a reversibilidade do provimento.

Sob essa perspectiva, afirma-se que o provimento não pode ser irreversível ou se apresentar com caráter absolutamente satisfativo. Deve haver a possibilidade de se voltar ao *status quo ante*, sob pena de se provocar desastroso estado para o réu em caso de julgamento improcedente do pedido autoral na sentença definitiva, revelando-se mais prudente o sacrifício da celeridade processual à imposição de prejuízo ao réu.

Nesse espeque, Marco Aurélio Ventura Peixoto, em seu artigo "Antecipação de Tutela: reflexo da evolução do Processo Civil no Brasil"³, explica:

"Determina o art. 273 do CPC, em seu § 2º, que 'não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade

³ Disponível em: <http://jus2.gol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2343>.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

do provimento antecipado'. Quer a lei, destarte, que o direito ao devido processo legal, com os seus consectários do contraditório e ampla defesa, seja preservado, mesmo diante da excepcional medida antecipatória.

A necessidade de valorização do princípio da efetividade da tutela jurisdicional não deve ser pretexto para a pura e simples anulação do princípio da segurança jurídica. Adianta-se a medida satisfativa, mas preserva-se o direito do réu à reversão do provimento, caso afinal seja ele, e não o autor, o vitorioso no julgamento definitivo da lide. Deve haver uma proporcionalidade, uma harmonização entre eles.

O *periculum in mora* deve ser evitado para o autor, mas não à custa de transportá-lo para o réu (*periculum in mora inversum*). Em outros termos: o autor tem direito a obter o afastamento do perigo que ameaça seu direito. Não tem, todavia, a faculdade de impor ao réu que suporte dito perigo. A antecipação de tutela, em suma, não se presta a deslocar ou transferir risco de uma parte para a outra".

Destarte, em razão da irreversibilidade do provimento e do esgotamento parcial do objeto principal da lide, a concessão da liminar no caso em epígrafe, traduz, repita-se, *explicito periculum in mora inversum*, devendo, portanto, ser cassada.

3.3. DA GRAVE LESÃO À ORDEM ECONÔMICA. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). EQUÍVOCOS DA DECISÃO COMBATIDA. NECESSIDADE DE REFORMA DO DECISUM VERGASTADO.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

A decisão ora guerreada, conforme já dito, incorre em sérios e severos vícios a serem corrigidos por esta Colenda Corte de Justiça.

Tem-se, de maneira indiscutível, que a hipótese narrada no feito *sub examine* justifica o cabimento da interposição da presente sublevação, eis que eventual execução da liminar concedida implica em **grave lesão à economia pública, bem como à ordem público-administrativa.**

Pois bem.

Ao determinar a realização de referidas providências, a serem executadas pelo Estado de Sergipe em 60 (sessenta) dias, lembrando a necessidade de licitação pública para contratação de empresa para executar a transferência dos jovens internados, como também de aquisição de novo local para custodiar os jovens internados, inclusive quando este já tem nova unidade a ser inaugurada prevista para o mês de agosto do presente ano, impõe o Estado-Juiz um sério risco de se criar lesão desproporcional ao erário.

Ademais, impende registrar que cientificado da situação, o Estado de Sergipe passou a tomar providências no escopo de promover a solução dos problemas enfrentados pela unidade socioeducativa dentro de suas possibilidades, o que, indubitavelmente, demonstra a massiva atuação da Fazenda Pública Estadual no sentido de implementar as medidas possíveis e necessárias a fim de garantir o direito social à ressocialização em seu sentido amplo.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

Entrementes, cumpre salientar que o Estado de Sergipe se encontra adstrito ao cumprimento de diversos normativos e a vários princípios constitucionais, notadamente o da legalidade esculpido no caput do art. 37 da Lex Legum, além de prazos estabelecidos em lei, inclusive para a realização, como já mencionado em linhas anteriores, de procedimento licitatório nos moldes do contido na Lei nº. 8.666/93.

Vê-se, portanto, que o Réu se encontra adotando todas as ações necessárias à solução de forma digna dos problemas constatados, não incorrendo, propositalmente, em qualquer omissão lesiva aos interesses da população local.

Reitere-se que o cumprimento da liminar em comento com a tomada das providências administrativas necessárias demandará a **realização de despesas orçamentárias em caráter de urgência e sem previsão**, inclusive, causando danos (**lesão à economia e ordem social**) de toda ordem na sociedade sergipana.

Após a realização de despesas orçamentárias para o cumprimento das medidas, por certo que a Administração Pública acabará sucumbindo à situação imposta pela decisão liminar como forma de resguardar o próprio erário de novas e substanciais despesas públicas que demandariam para reverter aquilo que está sendo imposto liminarmente.

Portanto, além da evidente ingerência do Judiciário sobre o Executivo, se entremostra irreversível o provimento jurisdicional ora objurgado que indevidamente afastou a legitimidade dos atos administrativos da Fazenda



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

Pública, sem a necessária e exaustiva fundamentação (instrução processual).

Ora, Exmo. Desembargador Relator, determinar a realização de transferência dos jovens internados para outra unidade **é medida que reflete indubitável ingerência do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo** e que, como consequência, gera irremediável prejuízo à ordem administrativa que possui um orçamento a ser executado, um cronograma a ser cumprido, um limite a ser desempenhado.

Independentemente dos reflexos orçamentários da decisão desse quilate (existência ou não de suporte financeiro para a providência administrativa determinada judicialmente a ser realizada em prazos exíguos), não se pode negar que o provimento fulmina a própria sustentação do Estado Democrático de Direito, qual seja, a autonomia e independência dos Poderes constituídos, nos moldes do contido no art. 2º da *Lex Fundamentalís*.

No caso em análise, a situação se agrava diante da ordem explícita para que a Administração Pública estadual proceda à implementação de transferência para local adequado estabelecendo o tempo e modo definidos pelo Magistrado, o que contraria frontalmente a ordem constitucional por afronta à estabilidade institucional – quebra da autonomia dos Poderes.

Vale observar que tal autonomia não é exclusiva do Poder Executivo, mas constitui prerrogativa também dos Poderes Legislativo e Judiciário enquanto administradores autônomos de sua órbita orgânica.

Admitir o contrário, ou seja, permitir que o Judiciário



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

determine "como" e "quando" se dê a prestação de serviços administrativos, seria o mesmo que se admitir a possibilidade de o Poder Executivo também interferir na organização dos demais poderes constituídos, buscando judicialmente um provimento jurisdicional similar sob o argumento de eventuais falhas no atuar legislativo e/ou judiciário.

Evidentemente que não se nega a importância constitucional do direito à ressocialização e de um ambiente digno para que tal direito seja concretizado (garantia constitucional), preservando a dignidade da pessoa humana, cumprindo-se o querer dos princípios esculpidos na Carta Política de 1988. Contudo, mesmo sob esse enfoque, onde poderia, em tese, haver a ponderação de valores constitucionais (direito à moradia X independência dos poderes), por certo, não seria razoável aceitar que um Poder se imiscua na atuação discricionária do outro, sob pena de ruir o próprio Estado Democrático de Direito em razão da instabilidade institucional que essa ingerência prescreve.

Assim, ainda que constate eventual distorção administrativa, a solução deve ser buscada noutra tangência: a regularização da ordem administrativa deve suscitar provimentos jurisdicionais no sentido de ordenar ao agente administrativo que se abstenha de atuar fora dos limites legais.

Nunca, porém, deverá ser admitida a ingerência direta do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo, como ocorreu nos autos em epígrafe, em que a ordem jurisdicional determinou o prazo e o modo que os serviços devem ser realizados.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

Sobre o tema, de pertinência ímpar são as lições do mestre Florivaldo Dutra de Araújo⁴:

"Quando se afirma que o administrador está diante de indiferentes jurídicos, quer-se dizer ou que a lei elencou determinadas opções, atribuindo a todas o mesmo valor, expressamente, pelo que qualquer decisão a ser depois tomada estará previamente avalizada como juridicamente perfeita; ou que a regra legal deu ao administrador balizas dentro das quais se abre um leque de opções, em relação às quais a escolha a ser feita deverá levar à edição de um ato que se contenha nos parâmetros prefixados.

Como qualquer escolha a ser feita discricionariamente terá, diante do direito, igual valor (daí dizerem-se indiferentes jurídicos), os critérios a serem levados em conta na opção caracterizam-se como de outra natureza, podendo ser éticos ou técnicos, por exemplo. E como qualquer destas soluções, alternativamente, é igualmente justa, e precisamente porque assim é, existe liberdade de eleição) a escolha proceder-se-á em virtude de outros critérios materiais distintos dos jurídicos que por isso não podem juridicamente ser fiscalizados" (destaque do próprio autor)

Vê-se, portanto, que não se está diante de uma decisão judicial comum; ao revés, está a exigir a imediata intervenção da Presidência do Tribunal de Justiça porque os seus efeitos são drásticos e prejudiciais à ordem e à economia públicas.

⁴ ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. *Motivação e controle do ato administrativo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

Trata-se, pois, de uma decisão não legitimada sequer pelo Estado Democrático de Direito e, assim sendo, tal premissa, apesar de pinceladas meritórias, deve sim ser considerada na apreciação do pedido imediato de reforma, associado, ainda, ao notório e sério risco decorrente do efeito multiplicador ou efeito cascata da execução dessa tutela antecipada contra o Estado de Sergipe, em razão de possíveis demandas subsequentes lastreadas em fatos conexos aos averiguados na ação em que se originou a presente sublevação.

Com a devida e necessária vênia dos que pensam em contrário, tem-se que o atendimento do quanto estabelecido na presente liminar implica em **DANO CONCRETO À ECONOMIA PÚBLICA E A ORDEM ADMINISTRATIVA**.

Mister se faz, portanto, *in hoc casu*, verificar a razoabilidade da decisão vazada ao arrepio da ordem constitucional, em inequívoco desaire aos postulados norteadores do planejamento estatal a compreender, ademais, a realização de despesas públicas. Caso contrário, estar-se-ia a onerar os cofres públicos de forma discricionária, causando, por conseguinte, prejuízos não só ao Estado, como a toda coletividade.

Dessa maneira, **a solução desse conflito não pode passar ao largo da ordem jurídica, sob pena de o Judiciário contradizer-se no desempenho de seu papel constitucional de aplicador das leis**. As decisões judiciais, reitera-se, devem ser integralmente cumpridas, mas sempre em harmonia com o nosso ordenamento.

Aliás, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe se



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

posicionou recentemente (DJ de 14/07/2016) no sentido de reconhecer a ingerência do Poder Judiciário sobre a discricionariedade do Poder Executivo no que consiste ao pleito de reforma de delegacia e lotação de servidores. Pede-se vênha para citar trecho de referido *decisum*, rogando que esta preclara Corte de Justiça adote idêntico entendimento, *in verbis*:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – REFORMA EM DELEGACIA DE POLÍCIA E AUMENTO DO NÚMERO DE POLICIAIS DESIGNADOS PARA A DELEGACIA DE RIACHUELO – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO PODER EXECUTIVO – IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – REFORMA DA SENTENÇA – JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO PEDIDO – PROVIMENTO DOS APELOS – DECISÃO UNÂNIME.

Apesar da eficiência na atuação do Ministério Público na fiscalização dos atos do Poder Público, mais precisamente, no tocante às condições físicas das Delegacias do Interior, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Executivo reformas de prédios, bem como a quantidade de efetivo policial a ser designado para cada delegacia, por se tratar de ato eminentemente discricionário da Administração Pública, sob pena de caracterizar um desrespeito ao princípio da Separação dos Poderes. (TJSE, AC 201600708972, Des. Rel. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, 1ª CÂMARA CÍVEL, DJ 14/07/16).

Não há, no caso dos autos, os requisitos autorizadores para a intervenção judicial pela inexistência de vícios que eivam a atuação



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

administrativa.

Corroborando o quanto alhures afirmado, reza a Constituição Federal de 1988, ad litteram:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." (Grifo nosso)

Ao se debruçar sobre o temário o Supremo Tribunal Federal e demais tribunais pátrios assim vaticinam, ipsis litteris:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GRATUIDADE DE ATENDIMENTO EM CRECHES. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONSTRUÇÃO DE CRECHES PELO MUNICÍPIO. DESPESAS PÚBLICAS: NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CF, ART. 167. I - Fumus boni iuris e periculum in mora ocorrentes. II - Concessão de efeito suspensivo ao RE diante da possibilidade de ocorrência de graves prejuízos aos cofres públicos municipais. III - Decisão concessiva do efeito suspensivo referendada pela Turma. (Questão de Ordem em petição 2.836-8RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, d. j. 11.02.2003).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO DE PROJETO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA SONORO EM SEMÁFOROS - ATOS DE ADMINISTRAÇÃO - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES TÍPICAS DO PODER EXECUTIVO - SEPARAÇÃO DE PODERES - RECURSO DESPROVIDO. Os princípios da independência dos poderes e as

Página 13 de 17



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

regras específicas de caráter orçamentário e financeiro para a atuação do ente público impedem o Poder Judiciário de condenar o Estado de Minas Gerais no cumprimento de obrigação de fazer que importe na inclusão, por via oblíqua, em gastos em lei orçamentária, ainda que para garantir o cumprimento de obrigação prevista em lei e na Constituição como direito social (arts. 227, § 2º e 244 da CF-88). Recurso desprovido. (TJ/MG, Apelação Cível nº 1.0079.05.234764-2/001, Relator designado Desembargador Eduardo Andrade, D.J. 04.03.2008).

Assim, não se configurando qualquer ilegalidade na atuação do administrador público, não há justo motivo para se buscar o provimento jurisdicional que interfira diretamente na gestão pública da Administração Estadual.

Quantum satis.

IV. DOS REQUERIMENTOS:

À vista do exposto, considerando os argumentos acima delineados, bem como, a fundamentação jurídica aduzida nesta peça processual, restando evidenciado o equívoco da decisão interlocutória e incidental lavrada pelo douto magistrado de piso nos autos da *actio civilis* em epígrafe, aliado ao conteúdo dos autos, pugna o Estado de Sergipe, ora recorrente:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

A) Pela admissão e processamento do presente Recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** nos termos da legislação vigente, eis que preenchidos, com iouvor, os requisitos de admissibilidade presentes nos arts. 1.015 e seguintes do Novo Código de Processo Civil;

B) Considerando tratar-se de processo originário eletrônico, que venha a ser dispensa a juntada dos autos originários, nos termos previstos no art. 1.017, §5º do Código de Processo Civil Pátrio, devendo o mesmo ser acompanhado dos documentos em anexo;

C) Pela concessão de efeito suspensivo, determinando esta douda Relatoria, monocraticamente, que se promova a suspensão da decisão vergastada, notadamente em razão da determinação de realização "Intimem-se o Governador do Estado de Sergipe, o Presidente da Fundação Renascer, ambos pessoalmente, e o Estado de Sergipe para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, cumpra(m) a determinação contida no bojo da decisão liminar prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 201311701177, no sentido de que os adolescentes/jovens internados no Centro de Atendimento ao Menor – CENAM sejam transferidos a local adequado que atenda as exigências contidas na Lei nº 12.594/12 – SINASE, sob pena de ser expedido **ALVARÁ DE DESINTERNAÇÃO COLETIVO** em favor dos socioeducandos internados na referida unidade. Registre-se, ainda, que a



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

referida decisão proferida por este Juízo foi mantida no bojo do Agravo de Instrumento nº 201300223975, interposto pela Fundação de Renascer. Dê-se ciência à 8ª Promotoria. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, imediatamente conclusos.", observando-se o grave risco para a segurança e ordem pública, além de grave ofensa ao querer do art. 2º da Constituição Federal;

D) Por derradeiro, empós observado o *due process of law*, com os seus consectários lógicos (contraditório e ampla defesa), roga o agravante que o presente Agravo de Instrumento seja conhecido e provido, pelas razões alhures escandidas, para, ao final, **reconhecer-se a impossibilidade de cumprimento de todas as medidas elencadas em prazos extremamente exíguos e absolutamente desproporcionais, configurando, referida medida liminar, graves e indeléveis prejuízos causados à economia pública;**

E) ALTERNATIVAMENTE, acaso esta preclara Relatoria entenda ser necessário fixar um prazo para a execução da transferência dos jovens internados para local adequado, de preferência a nova unidade a ser inaugurada, **suplica-se que sejam estendidos referidos prazos, eis que inexecutáveis no limite constante na liminar combatida,** considerando sobretudo a existência de obra em curso de edificação de unidade onde funcionará o novo CENAM, estando a mesma prestes a ser inaugurada, conforme atestam os documentos



**ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

em anexo;

F) Suplica-se, ainda, que seja **extinta a possível sanção em desfavor do Estado de Sergipe, obstando-se a expedição de Alvará Coletivo de desinternação de todos os jovens internados, fato que abalará toda a sociedade sergipana, a ordem e paz social, o interesse público, a segurança pública e outros serviços públicos essenciais à população.**

G) Por fim, roga o Estado de Sergipe pela regular intimação de todos os atos processuais a serem doravante realizados.

Ex positis, crêdulo nos fundamentos jurídicos que afloram deste arrazoado, roga o recorrente pelo deferimento dos pedidos, por ser medida de justiça.

Aracaju/SE, 23 de julho de 2018.

Evânio José de Moura Santos
Procurador do Estado
OAB-SE 2.884



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
17ª Vara Cível de Aracaju (jj)

Nº Processo 201311701182 - Número Único: 0002037-09.2013.8.25.0087

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Réu: ESTADO DE SERGIPE E OUTROS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, em face do Estado de Sergipe e da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, em razão de irregularidades nas unidades de internação socioeducativas masculinas- USIP (Unidade Socioeducativa de Internação Provisória) e CENAM (Centro de Atendimento ao Menor).

Foram requeridas:

a) a concessão de tutela antecipada, a fim de determinar a interdição do CENAM, até que adeque minimamente a estrutura física com a reforma da unidade para criação de áreas de ventilação, iluminação e pintura de todos os alojamentos, reforma de refeitórios e de salas de atendimento técnico, bem como adequação do número de agentes educacionais, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e advogados, encaminhando-se os internos hoje nesta unidade, com prática de atos infracionais cometidos com grave ameaça e violência contra a pessoa, para local adequado a ser indicado pelos demandados ou, na omissão destes, para a USIP, devendo os adolescentes internados provisoriamente serem encaminhados para outro local a ser indicado pelos demandados ou liberados até o cumprimento das medidas postuladas neste item e, os internos em situação diversa da acima declinada deverão ser incluídos em programa de meio aberto, nos termos do art. 49, inciso II, da Lei nº 12.594/2012 e

b) após a resolução das medidas em relação ao CENAM, a interdição da USIP, até que adeque minimamente a estrutura física com a reforma da unidade para criação de áreas de ventilação, iluminação e pintura de todos os alojamentos, reforma de refeitórios e de salas de atendimento técnico, bem como adequação do número de agentes educacionais, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e advogados, determinando-se, após o cumprimento das medidas postuladas neste item, o retorno dos adolescentes liberados que ainda não forem sentenciados com imposição de medida de internação.

De forma definitiva, requereu:

a) a confirmação da antecipação de tutela em todos os seus termos e



Assinado eletronicamente por Aline Candido Costa, Juiz(a) de 17ª Vara Cível de Aracaju (jj), em 01/10/2018 às 10:20:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018002418554-49. fl: 1/30

2
Subscreva
PROTOCOLADO



b) o reconhecimento de danos morais coletivos, com a condenação do Estado de Sergipe e da Fundação Renascer do Estado de Sergipe a pagar indenização em valor não inferior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), montante que deve ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos arts. 213 e 214 da Lei nº 8.069/90.

Com a inicial, foram apresentados os documentos de fls. 38/203.

Os requeridos foram notificados para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentarem manifestação sobre o pedido liminar (fl. 204).

Às fls. 210/230, o Estado de Sergipe apresentou manifestação acerca do pleito de antecipação de tutela. Na oportunidade, alegou a preliminar de litispendência em relação ao processo de nº 201311700542, além do indeferimento do pleito liminar, em razão da sua irreversibilidade e do esgotamento do objeto principal da lide.

Procuração juntada pela Fundação Renascer às fls. 240/241.

Manifestação da Fundação Renascer do Estado de Sergipe acerca do pedido liminar às fls. 244/271. Documentos juntados aos autos às fls. 272/515.

Juntada de documentos pelo Ministério Público às fls. 521/544.

Às fls. 551/552, foi juntado termo de audiência de conciliação, oportunidade em que a Fundação Renascer do Estado de Sergipe acostou *plano de orientação para execução das medidas socioeducativas, diagnóstico situacional, plano de ação emergencial, programa de rotinas, plano de orientação para execução das medidas socioeducativas, projeto político pedagógico institucional, decreto de nomeação de nova diretoria executiva, decreto de declaração de situação de emergência do CENAM, edital de processo seletivo simplificado para contratação de socioeducadores, orientadores sociais de psicologia, pedagogia e advogados*. Ao final, foi designada nova audiência para apresentação de orçamento e planos de execução das obras. Juntou documentos de fls. 561/812.

Audiência de conciliação, conforme termo de fls. 813/814. Nesta assentada, foi postergada a análise do pleito liminar e determinada a citação dos requeridos.

Às fls. 819/820, foi determinada a reunião deste feito com o de nº 201311701177, em razão da conexão.

Às fls. 825/826, a Fundação Renascer do Estado de Sergipe requereu a realização de audiência com a finalidade de avaliar as atuais condições das unidades e encontrar uma solução para a problemática apresentada. Juntou documentos de fls. 827/929.

Juntada de petição pela Defensoria Pública, às fls. 931/941, apresentando manifestação contrária à designação de nova audiência e consequente prosseguimento do feito.

Manifestação do *Parquet* à fl. 944, pugnando pelo indeferimento do pleito referente à realização de nova audiência, tendo em vista a procrastinação e o retardo à efetividade dos direitos sociais buscados na presente demanda, uma vez que os requeridos não apresentaram nenhum avanço em direção à concretização das precitadas medidas.

À fl. 946, foi determinado o desapensamento do presente feito ao de nº 201311701177.

Às fls. 952/965, foi apresentada contestação pela Fundação Renascer do Estado de Sergipe.

Às fls. 966/978, o Estado de Sergipe apresentou contestação.

Às fls. 989/990, a Defensoria Pública requereu a sua exclusão da lide em razão do desapensamento do presente feito ao de nº 201311701177.

Às fls. 994/1008, o *Parquet* apresentou réplica às contestações oferecidas pelos requeridos. Juntou documentos de fls. 1009/1061.

À fl. 1062, foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca do interesse na realização de diligências ou, caso contrário, para apresentação de alegações finais.

Alegações Finais do Ministério Público à fl. 1064, oportunidade em que requereu a parcial procedência dos pleitos insculpidos na inicial, com o afastamento do pedido de interdição do CENAM e da USIP.

Alegações Finais da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, às fls. 1070/1078, pugnando pela improcedência dos pedidos.

À fl. 1088, foi certificado o transcurso do prazo para o Estado de Sergipe apresentar Alegações Finais apesar de devidamente intimado.



É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, partindo-se de toda a prova documental acostada aos autos, conclui-se que o julgamento antecipado da lide se impõe, vez que as condições que ensejam tal providência estão todas presentes, devendo o Juiz assim proceder, nos termos art. 355, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Prescinde de produção de provas a presente ação, devendo o Judiciário conhecer diretamente dos pedidos e exarar, desde logo, sentença de mérito.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA. VAGA. UTI. REDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE ESTATAL. EFETIVAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. 1. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA, NOS CASOS EM QUE A DILAÇÃO PROBATÓRIA REQUERIDA SE MOSTRE DESNECESSÁRIA À SOLUÇÃO DO LITÍGIO. 1.1. ALIÁS, PRESENTES AS CONDIÇÕES QUE ENSEJAM O CONHECIMENTO DIRETO DO PEDIDO, É DEVER DO JUIZ, E NÃO MERA FACULDADE, ASSIM PROCEDER, PRESTANDO OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS, ALÉM DE ZELAR PELA RÁPIDA TRAMITAÇÃO DO LITÍGIO. 2. O ENTE ESTATAL É OBRIGADO A ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE, DE FORMA CONTÍNUA E GRATUITA AOS CIDADÃOS, CONFORME AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA CARTA POLÍTICA (ARTIGO 196), BEM COMO NA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (ARTIGOS 204/216), PORQUANTO SE TRATA DE UMA GARANTIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL, SENDO DEFESO À ADMINISTRAÇÃO SE FURTAR A ESTE DEVER LEGAL (ARTIGO 37, CF). 3. O DIREITO À SAÚDE É PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL, GARANTIDO MEDIANTE A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, IMPONDO AO ESTADO A OBRIGAÇÃO DE CRIAR CONDIÇÕES OBJETIVAS QUE POSSIBILITEM O EFETIVO ACESSO A TAL SERVIÇO. 4. RECURSO IMPROVIDO. [Classe do Processo 2006 01 1 078227-7 APC (0007122-85.2006.8.07.0001 – Res. 65 - CNJ) DF, acórdão nº 559337, julgado em 14/12/2011, 5ª Turma Cível, Relator JOÃO EGMONT, publicado no DJE 19/01/2012, pág. 134].

Registro, ainda, que o presente feito se encontrava em reunião com o de nº 201311701177, sendo que a prática de diversos atos processuais ocorreram em concomitância com aquele.



Pois bem. Destaco que a Vara da Infância e da Juventude é o foro competente para apreciar os pedidos iniciais.

Tratam-se de pedidos em favor de adolescente, nos termos do que prescreve o art. 148, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e adolescente, observado o disposto no artigo 209.

Mais adiante, o mesmo Estatuto Legal dispõe:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

(...)

Parágrafo único: As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

E, nos termos do art. 209 do mesmo diploma legal:

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

De outro norte, não restam dúvidas de que o Ministério Público, um dos defensores dos interesses difusos coletivos, é parte legítima para figurar no polo ativo da Ação Civil Pública, nos termos do disposto no art. 25, IV, a, da Lei nº 8625/93 – Lei Orgânica do Ministério Público:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:





a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Nesse contexto, o art. 210 do ECA dispõe que:

Art. 210. Para as ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I – O Ministério Público;

(...)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando das funções do Ministério Público, prevê em seu art. 201, incisos V e VIII:

Compete ao Ministério Público:

(...)

V – promover o inquérito civil e a **ação civil pública** para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal;

(...)

VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

(...)

Sobre o assunto, Josiane Rose Petry Reronese, em *Tutela Jurisdicional dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos da Criança e do Adolescente*, ensina que:

O Estatuto resguardou à Vara Especializada da Infância e da Juventude a competência absoluta para processar e julgar as demandas identificadas no art. 208. Assim, mesmo que Estados e Municípios figurem no polo passivo ou ativo das ações civis públicas, será aquele o competente, para o qual deverão ser encaminhadas as demandas de responsabilidade por alguma ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, (...). (pág. 132).



Em relação à preliminar de litispendência, alegada na manifestação prévia do Estado de Sergipe (fls. 210/230), com fundamento de que nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 201311700542, já há pedidos idênticos aos formulados neste feito, seguem algumas considerações.

Dispõe o art. 337, § 3º, do CPC que haverá litispendência quando “se repete ação que está em curso”. Em outros termos, ocorrerá tal fenômeno quando se ajuíza a mesma demanda, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido pela segunda vez, quando o processo instaurado em razão do primeiro ajuizamento da demanda ainda se encontra em curso.

In casu, fazendo um comparativo entre o presente feito e o de nº 201311700542, observa-se que, não obstante existir identidades de partes (Estado de Sergipe e Fundação Renascer), não há total semelhança quanto aos pedidos e causa de pedir entre os feitos, a ensejar a incidência do fenômeno da litispendência e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, V, do CPC).

Com efeito, neste processo há, como pedidos principais, o pleito de interdição das unidades socioeducativas de internação provisória e definitiva (USIP e CENAM), para fins de reforma nos refeitórios, alojamentos, salas de atendimento técnico etc., além da criação de vagas para servidores das referidas unidades socioeducativas. No processo nº 201311700542, por sua vez, existe diversos pedidos, dentre eles a criação de vagas de agentes socioeducadores, Assistente Social, Psicólogo em **todas as unidades socioeducativas** de execução de medida socioeducativa. Assim, percebe-se que nos referidos feitos há apenas identidade parcial quanto a este último pedido, o qual, inclusive, é mais amplo.

Entretanto, vislumbro que nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 201311700542, já houve condenação dos requeridos no sentido de adequar o número mínimo de servidores necessários para o bom funcionamento das Unidades Socioeducativas Masculinas, CENAM e USIP, nos seguintes termos: determinação de que o Estado de Sergipe e/ou a Fundação Renascer criem o cargo de socioeducador e de vagas em número suficiente para atender as Unidades de Internação Provisória e Definitiva Masculina, considerando o quantitativo de adolescentes hoje em cumprimento de medida socioeducativa, com projeção futura, nos moldes previsto nas normas de referência do SINASE — item 5, subitem 5.2.1; 5.2.1.3; 5.2.1.4 (anexo I do Inquérito Civil), a que remete o art. 11, inciso VI, da Lei nº 12.594/2012, bem como de vagas para os cargos de Psicólogo, Assistente Social e Pedagogo, em número suficiente para atender às referidas Unidades, no prazo de 30 (trinta) dias; e de que criem vagas relacionadas e realizem concurso público para provimento dos cargos de socioeducador, Assistente Social, Psicólogo e Pedagogo, no quantitativo necessário para atender a demanda, conforme previsto nas mencionadas normas de referência do SINASE, a ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias após a criação dos cargos e vagas.

A Jurisprudência entende que, nestes casos de identidade parcial dos pedidos entre dois processos, há configuração da litispendência parcial que enseja diminuição objetiva do processo. Neste sentido:

Apelação Cível. Indenização. Danos Morais. Pedido Contido em Outra Ação Ajuizada Anteriormente a esta. Reunião dos Processos. Impossibilidade. Súmula nº. 235, do STJ. Litispendência Parcial. Ocorrência. Recurso Desprovido, por Maioria. 1. Para que haja litispendência as ações devem ser rigorosamente idênticas em seus três elementos: partes, causa de pedir e pedido. 2. Tecnicamente trata-se hipótese, portanto, não de litispendência, mas sim de continência, fenômeno que se assemelha a conexão



e que se dá, nos termos do art. 104, do Código de Processo Civil, "entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras." 3. Assim, correta seria a reunião dos processos, para que se evite julgamentos contraditórios quanto ao objeto coincidente, no caso, o pedido de indenização por danos morais, contudo, ocorre aqui uma peculiaridade que impede a reunião dos processos, pois neste já foi proferida sentença, e o outro continua pendente de decisão em 1º grau de jurisdição. Com efeito, nos termos do enunciado da Súmula nº. 235, do Superior Tribunal de Justiça, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", o que vale também para a continência. 4. **Porém, na realidade, a continência, nada mais é que uma espécie de "litispendência parcial". E nestes casos, em que a demanda com pedido menor foi ajuizada posteriormente àquela com pedido mais amplo, hipótese que se amolda perfeitamente à causa em debate, é de ser reconhecida a litispendência entre os pleitos coincidentes.** 5. Logo, em face da impossibilidade de reunião das duas ações, e para que não haja possibilidade de decisões antagônicas sobre o mesmo objeto em diferentes processos, **é de se reconhecer a litispendência do pedido de indenização por danos morais requerido nas duas demandas, confirmando-se a extinção da presente, sem resolução do mérito.** vencido o Desembargador Kuster Puppi que reconhecia a ocorrência de continência e, em razão disso, de ofício anulava a sentença para remeter os autos a 1ª Vara da Fazenda Pública, para os fins de direito. (TJ-PR - AC: 4909548 PR 0490954-8, Relator: Macedo Pacheco, Data de Julgamento: 17/07/2008, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7664)

Assim, diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar de litispendência formulada pelo Estado de Sergipe, impondo-se o julgamento sem resolução do mérito em relação aos pedidos 6.1 e 6.2 (*criação de vagas para servidores*), fl. 35, por já ter sido apreciado por este Juízo nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 201311700542.

De igual forma, impende registrar que em relação ao CENAM, nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 201311701177, a causa de pedir que determinou a interdição da unidade, relativa à sua precariedade estrutural, é idêntica a deste feito, seguindo a parte dispositiva da sentença em destaque:

(...) Diante do flagrante desrespeito às normas estabelecidas nos arts. 3º, 5º, 94, seus incisos e parágrafos, 99, 100, 113, 123, 124, seus incisos e parágrafos, 125, todos do ECA, bem como das preconizações do SINASE, estipuladas para o cumprimento e execução da medida socioeducativa de internação, não resta outro caminho senão, com fundamento no art. 97, I, d, do Estatuto da Criança e do Adolescente, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública para DECRETAR A INTERDIÇÃO TOTAL DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO MENOR CENAM**, situado nesta Comarca, confirmando as determinações contidas na decisão de antecipação de tutela proferida por este Juízo, até a completa adequação estrutural e de recursos humanos em atendimento às disposições legais estabelecidas no ECA e no SINASE, devendo os requeridos, em prazo já extrapolado, inclusive após ter sido ampliado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, transferirem todos os adolescentes ali internados para local que atenda a todos os requisitos impostos por lei, principalmente no que se refere à salubridade do local; separação dos adolescentes por idade e gravidade de ato infracional, conforme dispõe o art. 123 do ECA (...). (grifo nosso).

Assim, em razão da similitude da causa de pedir entre as supracitadas ações (201311701182 e 201311701177), impõe-se também o reconhecimento da litispendência do pedido autoral no que pertine à interdição do CENAM.



Por fim, registro que não há que se falar em nulidade em razão da não apresentação de Alegações Finais pelo Estado de Sergipe. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. 13º SALÁRIO. NÃO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL. CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. OBRIGAÇÃO DO ENTE FEDERADO DE EFETUAR O PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97. I - Não resta caracterizado o cerceamento de defesa se demonstrado inequivocamente que foi assegurado ao réu/apelante o seu direito ao oferecimento das alegações finais, oportunidade em que se manifestou amplamente sobre as provas produzidas pela parte adversa e a pretensão deduzida na inicial. II - (...). Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1.366.327/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23.08.11, DJe 02.09.11; AgRg nos EmbExeMS 12.118/DF, Rel.ª Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 10.08.11, DJe 22.08.11. A correção monetária tem o seu termo inicial como sendo a data em que deveria ter ocorrido o pagamento. IV - Honorários advocatícios fixados conforme o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, levando-se em conta os critérios especificados nos mesmos dispositivos. V - Apelação parcialmente provida.

Inexistindo vícios processuais, bem como preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito quanto à necessidade de interdição da USIP.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, ao tecer normas sobre a proteção da criança e do adolescente, dispõe, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

()
§ 3º. O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

()
V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

(...)

Analisando as normas constitucionais acima transcritas, verifica-se que a Constituição Federal tratou a questão do adolescente com prioridade total, impondo sua proteção como dever da família, da sociedade e do Estado.

Fol. 2º 6
Rubrica
PROTOCOLO / SEI

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a Carta Magna proclamou a doutrina da proteção integral ao adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº. 8.069/1990, então, surgiu para consagrar a proteção integral, a par das antigas doutrinas do direito penal do menor e da situação irregular. Nesse sentido, assegura ao adolescente direitos constitucionais basilares, o que foi ratificado pela lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei nº 12.594); ou seja, tanto o ECA quanto a Lei do SINASE estabelecem diretrizes claras e específicas para a execução das medidas socioeducativas pelas instituições e profissionais que atuam nesta área.

Em que pesem inúmeros instrumentos normativos para assegurar direitos aos adolescentes, verifica-se a ingerência do Estado de Sergipe e da Fundação Renascer do Estado de Sergipe e notório descaso aos assuntos a eles relativos.

Bem verdade que a escassez de projetos, políticas públicas e assistenciais aos mesmos vem desencadeando um crescente aumento de jovens infratores. É incontroverso o elevado índice de violência que assola o Estado de Sergipe, com parte das condutas extremamente violentas praticadas por adolescentes.

Ao analisar essas demandas, o Poder Judiciário, estando presentes os pressupostos legais, determina intimações provisórias e definitivas, e aplica as medidas socioeducativas mais adequadas a cada caso concreto, visando, acima de tudo, a ressocialização.

Entretanto, percebe-se a impossibilidade de execução das ordens judiciais, ante a inexistência de condições mínimas necessárias para o cumprimento das medidas aplicadas.

Analisando o presente feito, nota-se que se trata de panorama evidenciado no ano de 2013, de situações irregulares e desordenadas que comprometiam o sistema socioeducativo no Estado de Sergipe, mas que nestes últimos 05 (cinco) anos tornou-se mais evidente, antecâmara da violação generalizada de direitos fundamentais dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, refletindo a ausência de linhas de ações prioritárias da parte requerida, bem como um olhar mais atento e ressocializador do mesmo.

A alegação da parte requerida de violação ao Princípio da Separação dos Poderes não deve prosperar, pois sempre que a atividade dos outros Poderes se mostre ilegal ou contrária às diretrizes da Constituição Federal, impõe-se a atuação do Poder Judiciário para coibir tal ilegalidade e apontar o caminho correto da atividade do Estado, com vistas ao interesse público e ao bem comum. Nessa linha:

A separação de poderes, ainda quando aplicada em prol de seu fim último de limitar o poder, não permite tudo. E a decisão jurisdicional, ainda quando entendida como resultado de um discurso

racional democrático, não pode tudo. Ademais, há as limitações decorrentes das próprias possibilidades materiais do poder público e as limitações decorrentes dos instrumentos processuais disponíveis.¹

Em matéria de políticas públicas, deve ser aplicado o Princípio da Separação de Poderes quando a Administração Pública atua dentro dos limites concedidos pela lei ou não se omite diante dela. Caso contrário, quando extrapola os limites de sua competência e age sem sentido ou foge da finalidade à qual está vinculada, não se deve justificar sua omissão no referido princípio.

Nesse caso, o Poder Judiciário está sim autorizado e deve reconhecer que o Poder Executivo não cumpriu sua obrigação legal quando agride direitos difusos e coletivos, bem como a corrigir tal distorção, restaurando a ordem jurídica violada. Segundo o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada.²

Nesse mesmo sentido, recentemente decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO À EDUCAÇÃO – REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL CÔNEGO FILADELFO OLIVEIRA – OMISSÃO DO ESTADO DE SERGIPE – OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ENTE MUNICIPAL PARA FORNECER EDUCAÇÃO DE QUALIDADE – DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – NÃO CARACTERIZADAS – TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO RECONHECIDA – ATIVISMO JUDICIAL – DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA AO PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – REFORMA DE ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL – CONDIÇÕES QUE COMPROMETEM A SEGURANÇA DOS ALUNOS – FALHAS ATESTADAS NOS LAUDOS DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SERGIPE E RELATÓRIO DE INSPEÇÃO TÉCNICA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA – APELO INTERPOSTO PELO ESTADO REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA – CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO – AUMENTO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS (180 DIAS) – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – O chefe do Poder Executivo Estadual tem discricionariedade administrativa, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, para decidir quais as medidas político-administrativas adotará consoante prévio planejamento administrativo-financeiro dentro da Reserva do Possível. II – Inobstante a autonomia Estadual e Princípio da Separação dos Poderes, cabe ao Poder Judiciário, excepcionalmente, determinar que o Poder Público adote medidas para a efetivação dos direitos fundamentais e sociais, em especial

direito à educação de qualidade, sem caracterizar ingerência do Poder Judiciário no Poder Executivo e consequente violação ao Princípio da Separação de Poderes. III – Postura mais ativa do Poder Judiciário, denominada de Ativismo Judicial, ao determinar, excepcionalmente, que o Poder Executivo implemente políticas públicas que satisfaçam direitos fundamentais sociais necessários para uma vida digna ao ser humano, como consectário da Teoria do Mínimo Existencial. IV – Fixação de prazo hábil ante a quantidade de itens para reforma, consoante se vê dos laudos periciais emitidos pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe e pelo relatório de inspeção da vigilância sanitária. V – Recurso Conhecido e parcialmente provido para aumentar o prazo para a realização das reformas de 60 (sessenta) para 180 (cento e oitenta) dias, mantendo-se a sentença fustigada nos seus demais termos. (Apelação Cível nº 201700717784 nº único 0000851-21.2015.8.25.0041 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a) Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 15/08/2017)

Portanto, tal argumento não prospera, uma vez que a obrigação do Estado de Sergipe, como um dos entes federativos do Estado Brasileiro, é a de cumprir o dever constitucional e legal de prover o sistema socioeducativo, a teor do disposto no art. 23, I, c/c o art. 25, §1º, da Constituição Federal, considerando a competência comum entre os entes federados ou mesmo a competência remanescente do Estado-membro.

Ademais, as demandas judiciais não seriam necessárias caso as políticas públicas conseguissem suprir, de forma adequada e mínima, as necessidades da população, fornecendo-lhe os serviços garantidores de seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, merece destaque a lição de Luís Roberto Barroso:

A ideia do ativismo judicial está associada a uma atuação mais intensa do Poder judiciário, na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço dos dois poderes. O ativismo judicial é caracterizado: a) pela aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto, e independentemente da manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas e abstenções ao Poder público, notadamente em matéria de políticas públicas. (BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*, In revista de direito do Estado, ano 4, nº 13:71-91 jan/mar 2009, pág.75)

Portanto, afigura-se indiscutível o caráter material do direito fundamental inerente ao adequado cumprimento da internação provisória dos adolescentes em conflito com a lei, aos quais seja judicialmente determinada a aplicação desta medida socioeducativa, bem como sua viabilidade digna através da tutela jurisdicional, sem ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Como já explanado, o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente revela-se como fundamental, sendo, portanto, intimamente ligado aos direitos à vida e à dignidade da pessoa humana.

Ora, a mera alegação de inexistência de verbas orçamentárias para a implementação das políticas públicas exigidas judicialmente não é motivo suficiente para caracterizar a impossibilidade material ou jurídica do pedido.

Não pode o Estado, sob a repetitiva alegação de seu poder discricionário em decidir seus atos, deixar de prestar serviços prioritários de alta relevância, vez que a ressocialização do adolescente é imprescindível ao seu retorno ao convívio social.

Trata-se de ato que tem repercussão, inclusive, na segurança pública, em consequência, no direito indisponível à incolumidade, à liberdade, aos direitos coletivos, sociais e ao patrimônio das pessoas, porque os jovens retornam à sociedade piores do que ao iniciarem o cumprimento da medida de internação provisória.

Portanto, a análise do ato discricionário do Estado deve estar motivada e fincada no interesse e na relevância pública, e assim não o sendo, pode e deve o Poder Judiciário retomar a ordem pública e social, ante inércia de políticas públicas do Estado.

No que diz respeito ao controle judicial das políticas públicas, é possível mesmo diante da Reserva do Possível, quando se trata de garantir direitos fundamentais mínimos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, ao decidir a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 45-9/DF (DJU 04.05.04, p. 12):

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

Como visto, ainda que os recursos públicos sejam limitados, o Estado tem o dever de alocar verbas orçamentárias específicas para o cumprimento de direitos sociais mínimos, especialmente de questões há muitos anos não observadas pela parte requerida.

8
Fabricio
COLO/ST

O alto significado social e o irrecusável valor constitucional de que se reveste o direito à proteção do adolescente não podem ser menosprezados pelo Estado, sob pena de grave e injusta frustração de um inafastável compromisso constitucional, que tem, no aparelho estatal, um de seus precípuos destinatários.

A Reserva do Possível, para a doutrina, assume as formas fática e jurídica, como bem apresentado por Andrea Lazzarini Salazar e Karina Bozola Grou:

O condicionamento da efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais à dependência de recursos econômicos é que recebe a denominação de Reserva do Possível. Tem-se falado em duas espécies de reserva do possível, a fática e a jurídica. A reserva do possível fática, como sugere a denominação, diz respeito à inexistência fática de recursos, ou seja, o vazio dos cofres públicos. A jurídica, por sua vez, corresponde à ausência de autorização orçamentária para determinado gasto ser levado a cabo. (Em A defesa da saúde em juízo. Teoria e prática. São Paulo: Verbatim, 2009, págs. 93/94)

Assim, condicionar a efetivação do direito, pura e simplesmente, à Reserva do Possível, sem a efetiva comprovação da indisponibilidade, total ou parcial, dos recursos, do não-desperdício e da devida aplicação daqueles disponíveis, revela-se como permissão à construção de uma intransponível barreira que impede a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente daqueles compreendidos pela Teoria do Mínimo Existencial, extremamente necessários à digna existência do ser humano.

A alegação de invasão do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário, afirmando-se que a discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que a Administração tem que enfrentar e para os quais a lei, por mais casuística que seja, não poderia prever todas as soluções ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso, além de destacar que o Administrador tem o juízo de oportunidade e conveniência para indicar qual região, quais as obras, ações, e quais os recursos que terão a prioridade para a atuação estatal, também não deve ser acolhida.

Neste sentido, a Súmula 473 do STF prevê a possibilidade de controle judicial em todo e qualquer ato administrativo:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e **ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Assim, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial, não se encontra afastada a análise, pelo Judiciário, da legalidade do ato administrativo praticado pela Administração.

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Brasileira, conforme preceito do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo certo que esta estabelece uma gama de direitos e garantias fundamentais a todos os cidadãos, conforme acima já destacado.



As disposições legais do ECA que disciplinam as obrigações estatais em relação à adequação das unidades destinadas à internação, estabelecem:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período da internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Fls. nº 9
Rubrica



Assinado eletronicamente por Aline Candido Costa, Juiz(a) de 17ª Vara Cível de Aracaju (JJ).

em 01/10/2018 às 10:20:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2018002418554-49. fl. 15/38



Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Segundo Munir Cury e Antônio Fernando do Amaral e Silva:

Ao romper definitivamente com a doutrina da situação irregular, até então admitida pelo Código de Menores (L. 6.697, de 10.10.1979), e estabelecer como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes a doutrina de proteção integral, o legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional de 1988 e documentos internacionais aprovados com amplo consenso da comunidade das nações. (em Estatuto da Criança e Adolescente Comentado - Comentários Jurídicos e Sociais - Coordenadores: Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva e Emílio Garcia Mendez; 3ª edição; Malheiros; pág. 12).

Por sua vez, a Lei nº 12.594, de 18 (dezoito) de janeiro de 2012, que instituiu o SINASE, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, e define as unidades destinadas a execução de medidas socioeducativas como a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento (art. 1º, § 4º).

O programa de atendimento, segundo definição dada pela mesma lei, é a organização e o funcionamento das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas (art. 1º, § 3º).

Em relação às medidas socioeducativas, prevê que no art. 1º que seus objetivos são: *I – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.*

Também de acordo com os arts. 9º ao 11, o programa de atendimento deve ser inscrito pelo Estado no Conselho Estadual da Criança e do Adolescente e que, para ser inscrito, tem que trazer, além da especificação do regime, o seguinte:

Art. 11. (...)

I - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II - a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

IV - a política de formação dos recursos humanos;

V - a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

VI - a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

VII - a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

(...)

Consta ainda no parágrafo único do art. 11 da Lei do SINASE que o não cumprimento do previsto no artigo em questão sujeita a entidade de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos, à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069/90 - ECA.

Ainda conforme as disposições contidas na mesma lei, mais precisamente no art. 49, são direitos dos adolescentes que se encontram em cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

Art. 49. (...)

I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

Assinatura



VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e

VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

(...)

O ECA traz também as seguintes disposições:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;





- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infectocontagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

- I - às entidades governamentais:
 - a) advertência;
 - b) afastamento provisório de seus dirigentes;
 - c) afastamento definitivo de seus dirigentes;





d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

No caso dos autos, a precariedade estrutural da unidade socioeducativa de internação provisória (USIP) deste Estado impossibilita a garantia dos direitos acima destacados e a execução das ordens judiciais, ante a inexistência de condições mínimas para os adolescentes cumprirem a medida aplicada, diversamente da conclusão do Ministério Público em suas alegações finais.

Totalmente incompreensível que o *Parquet*, em sede de alegações finais, pugne pela desnecessidade de interdição da USIP, sob a alegação de que os fatos que deram substrato à presente ação não estão mais presentes e que poderiam causar graves prejuízos aos direitos dos adolescentes em conflito com a lei (!!!!!).

Às fls. 1006 e 1007, o Ministério Público afirma que, apesar do desacerto dos argumentos apresentados pelos acionados, os fatos que deram substrato ao pleito de interdição da USIP não estão mais presentes no cenário atual com o mesmo nível de gravidade outrora verificado.

Ora, a situação é de extremo e indubitável agravamento!

Afirmar que o contexto fático presenciado na USIP está a demonstrar significativos avanços no atendimento socioeducativo dos internos é inacreditável.

Concluir que a interdição é a escolha por um caminho diametralmente oposto ao postulado da proporcionalidade é inaceitável, vez que ser proporcional exige dispor de duas razões equivalentes, impossível quando se está tratando de unidade abandonada, sem o mínimo de salubridade desde sempre.

Conforme acima já destacado, é notório que as irregularidades e ilegalidades ainda subsistem no sistema socioeducativo de cumprimento de medidas de internação provisória masculina deste Estado, e o Poder Judiciário tem o dever legal de inibir situações como estas que afrontam os direitos dos adolescentes que deveriam receber tratamento adequado para a sua ressocialização.

RECEBER
Nº 347
Assinatura

Ao analisar todo o conjunto probatório, denota-se flagrante inércia do Poder Público quanto à priorização do atendimento a adolescentes que estão em cumprimento de medida socioeducativa de internação provisória, situação que impossibilita totalmente qualquer processo socioeducativo.

São diversas as irregularidades verificadas nas inspeções e fiscalizações efetuadas ao longo dos últimos anos pelo próprio Ministério Público e pelo Núcleo dos Agentes de Proteção da 17ª Vara Cível – NUAP na USIP.

A Informação Técnica nº. 103/2013, resultante de vistoria na USIP, que acompanha a inicial, fls. 47/54, informa que:

- As rampas existentes na edificação não atendem totalmente às recomendações da NBR 9050/2004 o que se refere à sinalização com piso tátil de alerta e aos corrimãos e guarda-corpos. Em um dos banheiros dos dormitórios, o vaso sanitário existente possui barra de apoio em apenas em uma lateral não atendendo as normas da NBR 9050/2004.0 chuveiro do banheiro localizado no dormitório não atende as norma da NBR 9050/2004;
- As escadas existentes não atendem às exigências da NBR 9050/2004 com relação a sinalização tátil. Existem desníveis nas entradas dos blocos onde ficam localizados os dormitórios que dificultam o acesso de pessoas com deficiência;
- Através das aberturas dos portões, foi possível observar a deterioração dos revestimentos diversos, devido principalmente à sujeira no local, apesar de a edificação ter passado por reforma muito recente. Nas paredes, pode-se observar ainda riscos. Nas diversas alas os quartos estão dispostos de forma que há uma área de circulação entre eles, por onde os adolescentes podem interagir e circular quando os quartos estão abertos. A iluminação artificial das alas é externa, por questão de segurança, não tendo sido possível observar a eficiência da mesma. Embora não tenha sido possível verificar as dimensões dos dormitórios e a relação dessas dimensões com as janelas, pela área externa foi visualizado que as janelas são muito vedadas e aparentam ter pouca área de iluminação e ventilação. Como os adolescentes passam muito tempo confinados nesses ambientes, caracterizando o ambiente como de permanência prolongada, quartos sem iluminação e ventilação adequadas não proporcionam conforto e qualidade no que se refere à salubridade;
- Nas instalações da USIP foi identificado um refeitório que, segundo informações dos funcionários, não é utilizado. As refeições são realizadas nos quartos, uma vez que acima do refeitório há dormitórios dos adolescentes e, frequentemente, há vazamentos de esgoto que inutilizam temporariamente o ambiente. Informamos ainda que no momento da vistoria havia diversos danos no forro de gesso do refeitório, causados justamente pelos vazamentos nas instalações de esgoto e
- A USIP (Unidade Socioeducativa de Internação Provisória) possui 4 (quatro) salas de aula para que os adolescentes possam seguir seus estudos no período de internamento, bem como para a realização de cursos. Entretanto, uma dessas salas de aula estava sendo utilizada para a acomodação de adolescentes, sendo que no local não há camas.

À fl. 66, há informação que resume a situação que perdura até a data de hoje na referida unidade, a que consta no Relatório Final do Programa Medida Justa no Estado de Sergipe, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ:





As Unidades visitadas possuem arquitetura prisional, em desacordo com os regramentos do SINASE, de modo a prejudicar o processo socioeducativo, situação esta que também contribui para a estigmatização dos adolescentes que cumprem a medida. Notou-se que alguns alojamentos da USIP tinham aspecto escuro e sombrio, com muitas pichações pelas paredes, sendo que dois deles haviam sido atingidos pelo fogo durante uma rebelião ocorrida em agosto deste ano, e mesmo no momento da visita apresentavam forte odor de urina e de fumaça, tendo sido considerados totalmente insalubres; (...).

À fl. 235, o Relatório de Visita de Fiscalização às Unidades Socioeducativas da Fundação Renascer do Estado de Sergipe do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente informa também que "*A estrutura física se assemelha as unidades prisionais; pavilhões com quatro celas, com lotação de até cinco adolescentes. Segundo os próprios internos, estes, permaneciam trancados nas celas, sem a prática de nenhuma atividade, desde 05 de agosto do corrente ano, período em que teve início o movimento grevista dos agentes, ou seja; estavam encarcerados por aproximadamente três meses. As instalações vistoriadas, reproduz as situações encontradas nos presídios comuns, CELAS putrefatas, as necessidades fisiológicas são feitas no local, onde também é servido as refeições. A luz natural tem passagem apenas por pequenas frestas no bloco da parede (combrogos). O aspecto mórbido das instalações, deprime, estressando tanto internos os que ali trabalham, contrariado o que preconiza o ECA (ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE) em seu art. 50. Dessa forma, as atuais instalações vistoriadas encontram-se impróprias para a formatação do processo socioeducativo proposto pela Legislação acima mencionada.*"

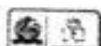
À fl. 256, a Fundação Renascer do Estado de Sergipe afirma que os procedimentos para a melhoria da USIP necessitam de um razoável tempo para darem os resultados esperados. Pergunto: o tempo razoável é a eternidade?

A parte requerida não tem adotado nenhuma providência efetiva para a construção de uma outra unidade destinada ao cumprimento de medida de internação provisória masculina, tanto que foi condenada na Ação Civil Pública, processo nº 201311700542, a construir unidade de internação provisória, no prazo de 12 (doze) meses, destinada aos socioeducandos do sexo masculino, nos moldes estabelecidos pelas normas de referência do SINASE, inclusive com estabelecimento educacional com instalações adequadas, *ex vi* do disposto no art. 15 do citado diploma legal.

Dúvidas não há de que a interdição só pode ser decretada como medida extrema, quando as condições apresentadas pela unidade é de tal ordem que não permitam imediata reversão, o que ocorre no caso ora apurado.

A precariedade estrutural é absurda. As irregularidades e deficiências, que não podem ser sanadas por meios menos drásticos, impõem a interdição total da unidade, vez que o simples remendo e pintura nem de longe são suficientes para atender às determinações constitucionais.

Direitos vem sendo sonegados dos internos aos olhos do Poder Judiciário, e a unidade parece algo que lhe aproxima de uma verdadeira masmorra.



O Estado Administração está a descumprir escancaradamente e sem pudor a lei na imposição de ressocialização a aqueles que também a violaram, o que é inaceitável.



No atual estágio de evolução das garantias individuais e coletivas, o Estado só tem legitimidade para agir nos estritos termos da lei, e não pode, absolutamente, submeter o adolescente interno a aflição maior do que a privação da sua liberdade.

Está claro que o Estado abandonou a unidade e não vem adotando nenhuma medida efetiva e concreta para a melhoria de sua estrutura.

A interdição da USIP e suas consequências devem ser atribuídas tão somente ao Estado Executivo e à Fundação Renascer, pela sua inércia e omissão.

O Poder Judiciário não pode permanecer inerte diante da leniência e inação da parte requerida, que vive a fazer reformas superficiais eternas, sendo necessário tomar medidas de ingerência para forçar a retomada do Estado no seu dever de administrar.

O ato discricionário estatal não é uma simples liberdade de conveniência e oportunidade, mas a sua escolha deve estar motivada e atrelada ao interesse coletivo e à relevância pública.

As fotos acostadas aos autos (fls. 48, 49, 50, 51 e 52) bem demonstram a inadequação estrutural da unidade e, que permanece um ambiente inóspito, que causa diversos transtornos a todos que ali são obrigados a conviver diariamente; o cheiro é insuportável.

É de se observar que a parte requerida não se ateve em suas peças de defesa às questões referentes à estrutura física da USIP, tratando-a de forma superficial. Basicamente juntou documentos que se resumem a notícias e ofícios.

Também não se está tratando neste feito das greves e rebeliões dos servidores da unidade, mas da precariedade na execução da medida de internação provisória, não devendo ser desviado o verdadeiro motivo e a necessidade da interdição.

As alegadas mudanças informadas nas referidas peças sempre foram superficiais, maquiadas.

A internação de adolescente de forma precária e insalubre e ociosa viola o princípio da proteção integral além do contido no art. 227 da Constituição Federal, conforme já amplamente destacado.

Fls. 13
Assinado eletronicamente
PROTOCOLADO



REINSDEN
Nº 0351
@

quantum debeatur determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como, v.g., a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato.”⁴

Por fim, em relação à destinação do dinheiro decorrente da condenação em dano moral coletivo, o autor Xisto Tiago de Medeiros Neto observa: “o direcionamento da parcela pecuniária ao Fundo é de importância indiscutível por apresentar-se a lesão, em essência, ainda mais fluida e dispersa no âmbito da coletividade. Além disso, tenha-se em conta que a reparação em dinheiro não visa a reconstituir um bem material passível de quantificação, e sim oferecer compensação diante da lesão a bens de natureza imaterial sem equivalência econômica, e sancionamento exemplar ao ofensor, rendendo-se ensejo para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido.”⁵

Assim, é imperativo o deferimento dos pedidos formulados pelo Ministério Público, nos termos acima destacados, uma vez que as Unidades Socioeducativas estão em colapso há vários anos, e esta realidade é de conhecimento geral, mas, mesmo assim, o Estado não prioriza a proteção dos direitos mais elementares dos internos.

Por fim, não há que se falar em interdição da Usip somente após a resolução das medidas em relação ao CENAM, vez que esta última unidade já está interditada há anos, inclusive agora em fase de execução, processo nº 2018117000534.

III – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Inicialmente, destaque-se que a concessão de tutela antecipatória, no bojo da sentença, é amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência brasileira.

Neste sentido, esclarece o processualista Cândido Rangel Dinamarco:

Em casos assim, não se trata de uma sentença de mérito e de uma decisão interlocutória acoplada a ela, como já se chegou a pensar. O ato proferido pelo juiz é um só, é a ‘sentença’; esse é o ato com que o procedimento em primeiro grau tem fim, pouco importando o conteúdo. Ainda aqui manifesta-se a importância do conceito de ‘capítulos de sentença’, os quais foram objeto de uma precisa exposição em importantíssimo ensaio de Liebman, mas que ainda não penetraram na cultura do processualista brasileiro. Nem sempre uma sentença decide sobre uma só pretensão, podendo ela desdobrar-se em dois ou mais dispositivos, como o que concede a reintegração de posse o que condena a ressarcir os prejuízos. Tem-se nesses casos, na unidade formal de uma sentença só, uma pluralidade de ‘capítulos’ que a compõem, cada um portador de um preceito independente ou conjugado a outro. Por isso, e considerando ainda que o conceito de sentença não é associado pelo direito positivo ao conteúdo substancial desse ato – podendo



14
Assinado eletronicamente



recurso cabível previsto no artigo 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. A tutela antecipada será concedida, de acordo com o art. 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O caso em apreciação apresenta verossimilhança do direito pretendido e arguido pela parte autora, através dos documentos acostados aos autos e da legislação trazida à apreciação, os quais comprovam a situação precária da unidade socioeducativa de internação provisória masculina do Estado de Sergipe.

De igual modo, no caso *sub judice* também são evidentes os requisitos do dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), diante do tratamento desumano vivenciado pelos adolescentes internados na unidade socioeducativa de internação provisória masculina, ante a omissão dos requeridos em fornecer estrutura digna aos socioeducandos, com afronta à integridade física e psicológica, além de impossibilitar o processo de ressocialização, conforme já exposto nos autos. Portanto, indiscutível a urgência da medida reclamada.

Assim, a situação reportada nos autos exige a imediata interdição da unidade, com a concessão da tutela antecipada, face ao risco que permeia os fatos noticiados.

Como, via de regra, os adolescentes com internação provisória decretada tem seus processos de apuração de ato infracional findos em 45 (quarenta e cinco) dias, a interdição será inicialmente parcial, nos termos abaixo explicitados, com fundamento no poder geral de cautela do magistrado.



ele conter ou não o julgamento do 'meritum causae' (CPC, art. 162, § 1º) – não é sistematicamente correto desdobrar o ato judicial com que o juiz decide a causa e ao mesmo tempo concede uma antecipação de tutela, como se ali houvesse dois atos, uma sentença e uma decisão interlocutória.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, nos autos do RE nº 533.273-BA, já se posicionou sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 557 DO CPC. APLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, 'o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior', sendo prescindível que o tema reste apreciado pela Corte Especial. 3. A apelação é o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela. 4. Com a adoção pelo sistema recursal brasileiro do princípio da singularidade dos recursos, mesmo que várias tenham sido as questões decididas em seu bojo, a sentença é uma, devendo, portanto, ser enfrentada pelo recurso cabível previsto no artigo 513, CPC, que é apelação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pois bem. A tutela antecipada será concedida, de acordo com o art. 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O caso em apreciação apresenta verossimilhança do direito pretendido e arguido pela parte autora, através dos documentos acostados aos autos e da legislação trazida à apreciação, os quais comprovam a situação precária da unidade socioeducativa de internação provisória masculina do Estado de Sergipe.

De igual modo, no caso *sub judice* também são evidentes os requisitos do dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), diante do tratamento desumano vivenciado pelos adolescentes internados na unidade socioeducativa de internação provisória masculina, ante a omissão dos requeridos em fornecer estrutura digna aos socioeducandos, com afronta à integridade física e psicológica, além de impossibilitar o processo de ressocialização, conforme já exposto nos autos. Portanto, indiscutível a urgência da medida reclamada.

Assim, a situação reportada nos autos exige a imediata interdição da unidade, com a concessão da tutela antecipada, face ao risco que permeia os fatos noticiados.

Como, via de regra, os adolescentes com internação provisória decretada tem seus processos de apuração de ato infracional findos em 45 (quarenta e cinco) dias, a interdição será inicialmente parcial, nos termos abaixo explicitados, com fundamento no poder geral de cautela do magistrado.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para **DETERMINAR, de início, a INTERDIÇÃO PARCIAL DA UNIDADE SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA MASCULINA- USIP**, situada nesta Comarca, pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, período no qual todos os adolescentes internados provisoriamente devem ser transferidos para local que atenda a todos os requisitos impostos por lei, no que se refere à estrutura e salubridade, ficando vedado o ingresso de qualquer adolescente na unidade, para cumprimento de qualquer medida socioeducativa, oriundo deste Juízo ou de outras Comarcas, envolvendo a prática de todo e qualquer ato infracional, a contar da data da intimação pessoal da Direção da unidade do inteiro teor desta sentença, e **a INTERDIÇÃO TOTAL DA UNIDADE SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA MASCULINA- USIP**, após o decurso do referido prazo de 60 (sessenta) dias, devendo todos os adolescentes que permanecerem internados na unidade serem imediatamente apresentados aos Juízos que determinaram a internação provisória para que decidam acerca da manutenção ou não da medida e sobre o local de cumprimento, em razão da interdição total da USIP, ficando vedada a manutenção de qualquer interno na unidade, e permanecendo vedado o ingresso de qualquer adolescente na unidade, para cumprimento de qualquer medida socioeducativa, oriundo deste Juízo ou de outras Comarcas, envolvendo a prática de todo e qualquer ato infracional, até ulterior deliberação deste juízo, o que se dará somente com a sua completa adequação estrutural, em atendimento às disposições legais estabelecidas no ECA e no SINASE.

IV- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** os pedidos dos itens 6.1 e 6.2 (referentes à criação de vagas para servidores), fl. 35, e o relativo à interdição do CENAM, por já terem sido apreciados por este Juízo nos autos das Ações Cíveis Públicas, processos nºs 201311700542 e 20131170117 respectivamente, em razão da litispendência parcial, e, diante do flagrante desrespeito às normas estabelecidas nos arts. 3º, 5º, 94, seus incisos e parágrafos, 99, 100, 113, 123, 124, seus incisos e parágrafos, 125, todos do ECA, bem como às disposições do SINASE, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, ratificando a tutela antecipada concedida no bojo desta sentença para **DETERMINAR, de início, a INTERDIÇÃO PARCIAL DA UNIDADE SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA MASCULINA- USIP**, situada nesta Comarca, pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, período no qual todos os adolescentes internados provisoriamente devem ser transferidos para local que atenda a todos os requisitos impostos por lei, no que se refere à estrutura e salubridade, ficando vedado o ingresso de qualquer adolescente na unidade, para cumprimento de qualquer medida socioeducativa, oriundo deste Juízo ou de outras Comarcas, envolvendo a prática de todo e qualquer ato infracional, a contar da data da intimação pessoal da Direção da unidade do inteiro teor desta sentença, e **a INTERDIÇÃO TOTAL DA UNIDADE SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA MASCULINA- USIP**, após o decurso do referido prazo de 60 (sessenta) dias, devendo todos os adolescentes que permanecerem internados na unidade serem imediatamente apresentados aos Juízos que determinaram a internação provisória, para que decidam acerca da manutenção ou não da medida e sobre o local de cumprimento, em razão da interdição total da USIP, ficando vedada a manutenção de qualquer interno na unidade, e permanecendo vedado o ingresso de qualquer adolescente na unidade, para cumprimento de qualquer medida socioeducativa, oriundo deste Juízo ou de outras Comarcas, envolvendo a prática de todo e qualquer ato infracional, até ulterior deliberação deste juízo, o que se dará somente com a sua completa adequação estrutural, em atendimento às disposições legais estabelecidas no ECA e no SINASE, e para **CONDENAR**, ainda, os requeridos, solidariamente,



pagamento da quantia de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), a título de dano moral coletivo, corrigida pelo INPC, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da presente sentença, que deverá ser recolhida em favor do Fundo instituído nos arts. 213 e seguintes do ECA, o que faço com base nas razões acima e anteriormente declinadas.

Sem custas e honorários advocatícios.

P., R. e I.. Procedam-se às intimações pessoais do Governador do Estado de Sergipe, do Presidente da Fundação Renascer do Estado de Sergipe e do(a) Diretor(a) da Unidade Socioeducativa de Internação Provisória Masculina – USIP, com urgência.

Devemos demandados, imediatamente observarem as determinações que seguem, em razão do deferimento da tutela antecipada:

a) fica vedado o ingresso de qualquer adolescente na USIP, para cumprimento de medida socioeducativa, oriundo deste Juízo ou de outras Comarcas, envolvendo a prática de todo e qualquer ato infracional, a contar da data da intimação pessoal da Direção da unidade do inteiro teor desta sentença;

b) todos os adolescentes internados provisoriamente na USIP devem ser transferidos para local que atenda a todos os requisitos impostos por lei, no que se refere à estrutura e salubridade, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação pessoal da Direção da unidade do inteiro teor desta sentença;

c) fica determinada a imediata apresentação dos adolescentes internados na unidade aos Juízos que determinaram a internação provisória, após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no item b), caso não haja a transferência para local que atenda a todos os requisitos impostos por lei, no que se refere à estrutura e salubridade, para que decidam acerca da manutenção ou não da medida e sobre o local de cumprimento, em razão da interdição total da USIP, ficando vedada a manutenção de qualquer interno na unidade; e

d) a intimação do inteiro teor da sentença à Direção da unidade deve ser realizada também via NUAP, e no ato da intimação deve ser entregue ao Agente de Proteção responsável relação/boletim completa(o) dos internos que estão em cumprimento da medida de internação provisória.

Em caso de não cumprimento, fixo multa diária, na pessoa do Governador do Estado de Sergipe, ou quem estiver no exercício do referido cargo, do Presidente da Fundação Renascer e do(a) Diretor(a) da Unidade Socioeducativa de Internação Provisória – USIP, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o efetivo cumprimento, a qual deverá ser recolhida em favor do Fundo instituído no art. 213 e seguintes do ECA.



Encaminhe-se cópia da sentença ao Conselho Nacional de Justiça, nas pessoas de seu Presidente e do(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça, assim como à Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Coordenadoria da Infância e da Juventude do Estado de Sergipe, à Procuradoria Geral da Justiça do Estado de Sergipe, ao(a)Defensor(a)Geral do Estado de Sergipe, aos Juízos de Direito do Estado de Sergipe com competência na área da infância e juventude, à 8ª Promotoria, ao Núcleo dos Agentes de Proteção da 17ª Vara Cível, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Sergipe, à Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos do Estado de Sergipe, e ao Secretário de Segurança Pública do Estado de Sergipe, para ciência.

Em razão de constar nos presentes autos informações sigilosas de alguns adolescentes, o presente procedimento permanece em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, podendo ser disponibilizada somente a cópia da presente sentença, vez que preserva o sigilo em relação aos mesmos.

Comunique-se à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pelo e-mail cidhdenuncias@oas.org.

Sentença sujeita a reexame necessário, independente da interposição de recurso pelas partes, nos termos do art. 496 e seguintes do CPC.

Aracaju/SE, 1º (primeiro) de outubro de 2018.

1 NETO, Nagibe de Melo Jorge. O controle jurisdicional das políticas públicas. Concretizando a democracia e os direitos sociais fundamentais. 1ª Ed., Salvador: Jus PODIVM, 2008, p. 148.

2 Idem, p. 167.

3MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 263.

4BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. In: Sérgio Augustin (Coord. *Dano moral e sua quantificação*. 3.ed. rev. e ampl. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2005. p. 43-66.

5MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. São Paulo: LTr, 2004, p. 177.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Candido Costa**, Juiz(a) de 17ª Vara Cível de Aracaju (jj), em 01/10/2018, às 10:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018002418554-49**.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA INCLUSÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO TRABALHO E
DOS DIREITOS HUMANOS



Fls. nº: 32

Rubrica: @

FOLHA DE INFORMAÇÃO

A FUNDAÇÃO RENASCER,

Para análise e providências.

Em, 04 de outubro de 2018.

Dayse A. Figueiredo de Góis
Dayse A. Figueiredo de Góis
Chefe de Gabinete - SEIDH

A Pragma para prestar a conta
fornecida para uma Pragma
realizada, se bem que a PGE deveria
responder, posto que a SEIDH foi
citada.

Appl. 12/10/2018

Wellington Dantas Menezes Marques
Wellington Dantas Menezes Marques
Diretor Presidente
Fundação Renascer





Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE



TERMO ADITIVO



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE



9º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza e conservação, celebrado entre a FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE e a empresa MARAZUL LTDA ME.

A FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE, entidade pública de direito público, com o CNPJ de nº 13.136.825/0001-80, sediada à Rua Dr. Canuto Garcia Moreno, s/n, Conjunto Médici I, nesta urbe, devidamente representada neste ato pelo seu Diretor Presidente Wellington Dantas Mangueira Marques, inscrito no CPF sob nº 095.855.915-53, portador do RG sob nº 116.890 SSP/SE, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa MARAZUL LTDA-ME, CNPJ nº 07.737.340/0001-49, sediada na Rua Dr. José Roberto Ribeiro, 46, Bairro Grageru, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representado pelo seu Representante Legal Leôncio Reis Santos, doravante denominado CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, sujeitando-se as partes, às normas disciplinares da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA-OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por escopo alterar a cláusula: QUARTA – DA VIGÊNCIA ao Contrato nº 023/2014, em caráter excepcional, o qual passará a ter a seguinte redação:

O Contrato nº 023/2014 terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 14 de julho de 2019, ou até a homologação do Processo Seletivo Simplificado – PSS, o que vier em primeiro.



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE



CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato supracitado, não modificadas expressa ou implicitamente por este instrumento.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual forma e teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que se produzam seus efeitos legais e de direito.

Aracaju/SE, 09 de julho de 2019.


Wellington Dantas Mangueira Marques
Diretor Presidente da Fundação Renascer


Leôncio Reis Santos
Sócio da Empresa

Testemunhas:

Tássia Meline Silva Costa - 022.959.055-16

Larissa Costa Lemos - CPF: 043.643.663-52



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social dos
Direitos Humanos e Juventude
Fundação Renascer do Estado de Sergipe

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO
9º TERMO ADITIVO DE PRAZO
AO CONTRATO Nº 023/2014

PROCESSO: 024.202.00466/2019-7

COOPERADA: FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE
SERGIPE

COOPERADANTE: MARAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

OBJETO: Prorrogação excepcional da vigência contratual por prazo
de 12 meses, ao Contrato nº 023/2014, originário de Pregão
Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na
prestação de serviço de limpeza e conservação.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir de 1º de julho de 2019, ou até
que se conclua o Processo Seletivo Simplificado - PSS.


WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES
Diretor Presidente

A Contabilidade

Para conhecimento e providências.

Em 18/07/19



Rosalva Maria Gomes Gonçalves
Diretora Administrativa Financeira
Fundação Renascer